

Alf. Pereira

= lei nº 150/63 =

→ Estabelece nova redação a lei nº 12, de 7 de janeiro de 1950, inclui modificações e supressões de artigos, consolidando as alterações posteriores constantes da lei nº 45, de 14-06-1955; lei nº 55, de 14-11-1955; lei nº 86, de 03-01-1957; lei nº 95, de 33-11-1957; lei nº 110, de 16-03-1959; lei nº 111, de 07-05-1959; lei nº 112, de 07-05-1959; lei nº 133, de 17-05-1961; lei nº 139, de 05-12-1961; lei nº 131, de 03-01-1962; e lei nº 132, de 03-01-1962, e das outras providências.

→ O Prefeito Municipal de Porto do Partido: Saco saber que a Câmara Municipal de Porto do Partido um decreto e eu sanciono a seguinte lei:

= Título I =

Seção Primeira

Disposições Preliminares

Art. 1º - A designação do imposto ficará reservada para os tributos destinados a atender indistintamente as necessidades de ordem geral da Administração, e das taxas para os exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, ou ainda para custeio de atividades de caráter geral ou de certos grupos de pessoas.

Art. 2º - Para a numeração das denominações do Recinto, fica adotado obrigatoriamente o Código Estabelecido no Decreto Lei nº 2.416 de 17 de julho de 1940.

Seção Segunda

dos Impostos, Taxas e demais Rendas do Município
Art. 3º - Os Impostos, Taxas e demais rendas que constituem a Receita do Município, serão cobrados pela forma prescrita neste Código.

Art. 4º - Os Impostos, Taxas, Rendas e Receita do Município, são as seguintes:

A) - Impostos

0.11.1 - Imposto Territorial Urbano, Suburbano e Rural

0.12.1 - Imposto Predial

0.14.1 - Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "Lugar-Vivos" e sua incorporação ao Capital de Sociedade.

0.17.3 - Imposto de Indústria e Profissão.

0.18.3 - Imposto de Renda

0.21.2 - Imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência

0.27.3 - Imposto de Jogos e Diversões Públicas.

B) - Taxas

1.11.2 - Taxa Rodoviária.

1.12.4 - Taxa de Enquadramento de Veículo

1.14.4 - Taxa Hospitalar.

1.16.4 - Taxa Escolar.

1.19.2 - Taxa de Iluminação Pública

1.21.4 - Taxa de Expediente:

a) - por estampilha

b) - por conhecimento

1.22.4 - Taxa de Emolumento.

1.23.4 - Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:

a) - Enquadramento de Casa

b) - Registro de Marcas

c) - aferição de Pesos e Medidas

1.24.1 - Taxa de Imprensa Pública

1.26.1 - Taxa de Melhoramento

a) - meio fio.

= Título II =Capítulo Único

Art. 5º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquota, lançamento, cobrança, fiscalização de Tributos Municipais e estabelece normas de diretores

Oficina

fiscais a eles pertinentes.

Art. 6º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, sendo em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 7º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor à 1º de Janeiro do ano seguinte.

Art. 8º - As tabelas de tributos, anexa a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de Janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

= Título III =

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 9º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões.

S. 1º - O Cadastro Imobiliário, compreende:

a) - Os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) - Os prédios existentes ou que vierem a ser construídos, nas áreas urbanas e suburbanas;

c) - As propriedades rurais exploradas ou não, existentes no Município.

S. 2º - O Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões, compreende os Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais, bem como quaisquer ou

tras atividades lucrativas exercida no território do Município.
Art. 10º - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título de Imóveis mencionados no Artigo anterior e, aquele que indevidamente ou sob Razão Social de qualquer espécie, exercere atividades lucrativas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

- Capítulo II -

Dos Imóveis Urbanos, Suburbanos e Rurais

Art. 11º - A Inscrição dos Imóveis Urbanos, Suburbanos e Rurais, no Cadastro Imobiliário será promovida:

- a) - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- b) - por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;
- c) - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- d) - de ofício em se tratando de próprio Federal, Estadual, Municipal ou de entidade Autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 12º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis Urbanos, Suburbanos e Rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

S. 1º - A inscrição será efetuada no prazo de sessenta (60) dias contado da data da escritura.

S. 2º - Por ocasião da entrega da ficha de Inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessidades das necessárias verificações.

S. 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido

Definir

no parágrafo primeiro deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de trinta (30) dias cumprir as exigências deste Artigo, sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

Art. 139 - Os terrenos com destinação para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, se-lo-ão pelo logradouro de mais importância.

Art. 140 - Em caso de litígios sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tais circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do fato, o juízo de Contorno por onde corre a ação.

Art. 152 - Em se tratando de áreas loteadas, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa em escala que permita a autenticação do desdobramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas, e as áreas alienadas.

Art. 162 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de Janeiro de cada ano, ao órgão executor competente, relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, o endereço, os números dos quarteirões e dos lotes, as dimensões destes e o valor do contrato de venda, após de ser feita a autenticação no Cadastro Imobiliário.

Art. 172 - Os impressos serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura e estarão isentos de qualquer tributo municipal.

ajal.

Art. 18º - Devem ser obrigatoriamente comunicados a Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de lançamentos dos tributos municipais.

§-Único - A comunicação a que se refere este Artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alterações respectivas na ficha de inscrição.

Art. 19º - Concedido o "habite-se" a prédio novos ou aceitas as obras de prédios reconstruídos ou reformados, remeter-se-á o processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição do Cadastro Suoquiliário, notificando o proprietário ou seu representante na forma prevista neste Código.

Art. 20º - Na fixação ou revisão dos valores venais e locativos constantes no Cadastro Suoquiliário, observa-se-ão as normas previstas nos títulos IV e V, deste Código.

Art. 21º - A inscrição do Comércio, da Indústria e das Profissões, será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissionais, fornecida pela Prefeitura.

§-1º - A ficha de inscrição deverá conter:

I - Nome, Razão Social ou denominação cuja responsabilidade de funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - Localização do Estabelecimento Urbano, Suburbano ou Rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso ou da propriedade Rural;

III - Espécies principais e acessórias de atividade;

IV - A área total do imóvel ou da parte dele ocupada pelo estabelecimento;

V - Declaração se o estabelecimento funcionar em horário

Alf. Pereira

especial (quando permitido por lei);

II - Outros dados previstos em regulamento.

§ 2º - Os estabelecimentos novos ou profissionais de qualquer atividade deverão fazer entrega da ficha de inscrição de que trata este Artigo, antes da respectiva abertura do estabelecimento ou exercício da profissão. -

Art. 23º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de trinta (30) dias a contar da data que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no parágrafo primeiro do Artigo anterior.

§ Único - No caso de vendas ou transferências de estabelecimento, sem observância do disposto deste Artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 24º - A cessação das atividades profissionais ou estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de trinta (30) dias afim de ser dada a baixa no Cadastro.

§ Único - A baixa no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo qualquer de débitos de tributos pelo exercício da profissão, Indústria e Comércio.

Art. 24º - Para os efeitos deste Capítulo, considera-se Estabelecimento:

I - O local do exercício de qualquer atividade Industrial, Comercial ou Similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência.

II - O local fixo do exercício da profissão, arte ou ofício, ainda que no interior da residência.

Art. 25º - Serão considerados os estabelecimentos profissionais aqueles em que se explore exclusivamente arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

- I - Operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;
- II - Operações de fabricações, transformações, melhoramentos ou limpeza com instalações industriais que compreendem aparelhos geradores ou motores;
- III - Exploração de trabalho salarizados de mais de duas pessoas.

S-Único - Não serão consideradas operações de vendas, nem locação para fins deste Artigo:

- I - Vendas de obras de arte, quando feitas pelos respectivos autores;
- II - Utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer artes, ofícios ou profissões;
- III - O fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente domésticas.

Art. 26º - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição de Cadastro:

- I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

S-Único - Não são considerados como locais diversos, dois (2) ou mais imóveis contíguos e comunicações internas, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

= Título III =

Capítulo I

Dos Impostos sobre Propriedades Territoriais Urbana, Suburbana e Rural

Da incidência

Art. 27º - Imposto sobre propriedades Urbana, Suburbana e

Art. 30º - Nenhuma alienação de lotes não edificados se fará sem observância do disposto no Artigo 68º do Código Civil e sem o prévio pagamento dos impostos devidos, embora ainda não vencido a época de pagamento.

- Capítulo III -

Do lançamento

Art. 31º - Anualmente, até o mês de março, será feito o lançamento do imposto a que estão sujeitos os terrenos urbanos, da qual deverão constar os números dos lotes, da Quadra, Rua, a existência de prédios, cercos, passeios, meio fio e as taxas que os mesmos estão sujeitos.

S. 1º - Do lançamento será notificado o proprietário por aviso que lhe será entregue pelo funcionário encarregado do serviço.

S. 2º - Aos proprietários ausentes, a notificação será feita por Edital.

S. 3º - Contra o lançamento poderá os interessados reclamar por escrito, ao Prefeito, dentro de vinte (20) dias a contar da data da expedição do aviso ou da publicação do Edital.

Art. 32º - Os terrenos isentos de impostos serão lançados também, para fins de Estatística e de Cadastro.

Art. 33º - Em se tratando de terrenos em condomínio o imposto será lançado em nome de todos os condôminos - um só registro.

Art. 34º - A arrecadação do imposto territorial será feita até vinte (20) de junho de cada ano.

Art. 35º - O terreno será avaliado para fins de Cálculo por metros quadrados, distinguindo as Terras, conforme Tabela "A", anexa a este Código.

Capítulo IV

Das Isenções

Art. 36º - São isentos de imposto territorial, os terrenos

Alf. Pereira

de propriedade da União, do Estado e do Município. -

Capítulo II

Do Suposto Territorial Rural

Art. 37º - O Suposto Territorial Rural, que incide sobre os imóveis situados na Zona Rural do Município.

Art. 38º - O Suposto Territorial Rural, progressivo com a extensão da propriedade, proporcional ao valor da mesma e regressivo com o maior aproveitamento das terras, incide sobre o valor da propriedade, conforme a Tabela "A", anexo a este Código.

§-Único - Considera-se, para os efeitos deste artigo, como uma, única propriedade todas as áreas contínuas, lançado em nome do mesmo contribuinte, embora adquirido por vários títulos, escrituras públicas ou outras formas qualquer de direito.

Art. 39º - O Suposto Territorial Rural, será duplicado anualmente quando o imóvel da área extensa não tiver pelo menos um terço ($\frac{1}{3}$), de sua área aproveitada com rendimento suficiente, de acordo com as características regionais.

Art. 40º - O valor venal da propriedade é aquele que deveria ser obtido pela venda em condições normais desprezadas as benefactorias e será fixada anualmente pelo Município e igual para todos, dentro da mesma região geo-econômica.

§-1º - O valor venal da propriedade Rural para o exercício de 1964, para efeito de cálculo para pagamento do Suposto, será de Cr\$ 1.000,00 (Uma mil Cruzzeiros), por hectares e, para efeito de transmissão de propriedade Rural, o seu valor nunca será inferior a:

a) - Para as Zonas pantanal, Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) por hectare.

b) - Para as Zonas de Serradoes, Matas e Morroarias, Cr\$

600.00 (Seiscentos cruzeiros) por hectare.

5.2º - O executivo Municipal providenciará a divisão das áreas rurais do Município dentro do primeiro ano, após os estudos técnicos, em regiões geo-econômicas de caráter ecológico idênticos.

5.3º - Após a divisão em regiões geo-econômicas, será permitido, uma única vez, para corrigir as desigualdades existentes de uma região para outra, redução de 30% por cento (30%) do valor da propriedade.

5.4º - As avaliações anuais da propriedade Rural, não será permitido a elevação de seu valor em mais de cinquenta por cento (50%), dentro da mesma região geo-econômica.

Art. 41º - As áreas não aproveitadas pelos seus proprietários poderão ser desapropriadas, por interesse social, respeitando o que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 147/141, § 16.

Art. 42º - As circunstâncias constantes das declarações que tenham por efeito reduzir o Imposto, sujeitam o Contribuinte a multa de até duas vezes o tributo devido, sem prejuízo de juros.

= Capítulo VI = = Das Reduções =

Art. 43º - As propriedades destinadas às atividades pastoris, quando possuir pastagens artificiais, terão seu Imposto reduzido na proporção da Tabela II, anexa a este Código.

5.1º - Serão incluídos, para os efeitos deste Artigo, as áreas com cultivos agrícolas.

5.2º - As áreas que não estiverem em condições de gozarem a redução do presente artigo mediante a apresentação do Saldo de pagamento do Imposto de licença sobre pecuária, terão o seu imposto reduzi-

Definir

do, se obtiverem a lotação de campo, conforme o
 bloq. "A", anexo a este Código.

Capítulo VII

Das Reduções Especiais

Art. 44º - Dado aquele que for proprietário de área igual
 ou inferior a vinte (20) hectares, tornando-
 a produtiva por seu trabalho e sendo nela a sua
 residência, fica isento do Imposto Territorial Rural.

Capítulo VIII

Do Recolhimento

Art. 45º - O Imposto Territorial Rural, será recolhido -
 aos Cores Municipais, de uma só vez, dentro (30)
 dias após haver sido expedido o aviso de lançamento
 ao contribuinte e o prazo de recolhimento sem multa,
 será até o dia 30 de Junho de cada ano.

5.1º - Caso seja ignorado o endereço do contribuinte -
 ou não seja o mesmo encontrado, o aviso de lança-
 mento será feito por Edital afixado nos lugares de co-
 mum ou pela Imprensa.

5.2º - Vencido o prazo para o recolhimento do Imposto, os
 contribuintes em atraso serão notificados por Edital
 marcando-se-lhes um prazo para recolhimento adi-
 cional com multa de dez por cento (10%), findo o prazo -
 será iniciada a cobrança judicial com a multa de
 dez por cento (10%), custas judiciais e demais despe-
 sas por conta do contribuinte.

Art. 46º - As reclamações contra lançamentos e avalia-
 ções, os pedidos de isenção e descontos, ou
 qualquer outro favor fiscal, serão dirigidos ao Prefeito
 Municipal.

Art. 47º - O Prefeito Municipal fica autorizado a contratar
 serviços de Emprego Especializada ou Temporária
 com a finalidade de laborar os débitos legais dos

tiçada a permitir o total aproveitamento dos recursos disponíveis, sendo em vista as peculiaridades locais, criar, organizar e instalar os organismos necessários a avaliação, levantamento, arrecadação, aplicação, bem como os destinados a decidir as reclamações e julgar os recursos.

Art. 48º - A receita proveniente da cobrança do Imposto Territorial Rural será aplicada integralmente dentro das seguintes quotas:

40% (quarenta por cento) da receita, para fazer parte dos recursos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, no atendimento de estudos, abertura, conservação, melhorias e construção de obras de arte das estradas de âmbito exclusivamente Municipal;

35% (vinte e cinco por cento) da receita aplicada na Assistência Educacional, Médica, Sanitária e Social ao homem do campo e sua família;

25% (vinte e cinco por cento) da receita ao cuparo e incentivo agrícola em comum acordo com os poderes Estaduais e Federais e com entidade de lavradores legalmente constituídas.

Art. 49º - Anualmente, deverá o executivo elaborar o Plano de aplicação para o exercício seguinte e submetê-lo a aprovação do legislativo Municipal.

Art. 50º - Para elaboração do Plano e suas execuções, o Executivo será assistido por um conselho composto dos seguintes membros:

- a) - Um Secreário escolhido pela Administração Municipal;
- b) - Um representante da Câmara Municipal;
- c) - Um diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;
- d) - Um Médico do Serviço de Assistência Social Municipal.

De Figueira

S. Único - A função de conselheiros não acarretará ônus ao Município e será considerada como serviço relevantes prestado à comunidade.

Art. 51º - Fica revogadas quaisquer limitações contidas em lei do Estado e que impeça, a apuração do real valor da propriedade rural para efeito do lançamento e cobrança do Imposto Territorial Rural.

Art. 52º - Em 15 dias após a publicação da presente - lei o executivo, enviará a Câmara Municipal o plano de aplicação da receita proveniente do Imposto Territorial Rural, para o ano seguinte.

= Título II =

= Do Imposto Predial =

= Capítulo I =

= Do Imposto =

Art. 53º - São considerados prédios urbanos, todas as edificações construídas nos terrenos compreendidos dentro das Zonas da Cidade, sede do Município. -

S. Único - Os prédios geminados serão considerados dois e as vilas ou avenidas serão tantos lançamentos quantos forem os prédios que as constituírem. -

Art. 54º - O Imposto será por base o valor locativo verificado pelo recibo de aluguel ou arbitrado, quando do aquele documento se tornarem suspeitos de fraude.

S. Único - Não implica na diminuição do valor locativo a circunstância de ser o prédio alugado com móveis e utensílios.

Art. 55º - O valor locativo dos prédios de residência dos seus respectivos proprietários será arbitrado, tomando-se por base o aluguel dos prédios semelhantes da mesma Zona.

Art. 56º - Os prédios de residência dos seus proprietários gozarão da redução de cinquenta por cento (50%) do

respectivo Imposto não se compreendendo nessa redução as taxas adicionais de iluminação, lixo, etc.

S. 410 - Nas casas da redução referida, os prédios que estejam no todo ou em parte ocupados pelos seus proprietários com estabelecimentos comerciais, industriais ou dependências dos mesmos.

Art. 57 - O Imposto é devido ainda que o prédio não esteja habitado ou o morador o ocupe a título gratuito.

Art. 58 - Quando o prédio pertencer a condomínio o Imposto recai proporcionalmente sobre a parte ideal de cada condomínio; ficando porém, todos solidariamente obrigados pela sua totalidade.

- Capítulo II -

- Do Lançamento -

Art. 59 - Anualmente, até o mês de março, será iniciado o lançamento do Imposto, pelo funcionário encarregado do serviço, o qual deverá ficar terminado até 30 de Abril seguinte.

Art. 60 - A proposta que a comissão de fiscalização e lançamento for fazendo o lançamento, revisa pela Desembargaria, serão os autos de lançamento entregues aos interessados, nos quais serão mencionados: valor locativo, imposto calculado e as taxas adicionais.

Art. 61 - Notificado o lançamento ou dentro do prazo de quinze (15) dias do seu término, é facultado a qualquer interessado reclamar para o Prefeito Municipal, por escrito, - contra o lançamento. Depois desse prazo, nenhuma reclamação será atendida.

S. 1 - Concluído o lançamento a Desembargaria fará público em Edital para que possam os interessados apresentar suas reclamações.

S. 2 - Enquanto não tiver sido feito o lançamento, o Imposto -

Officinas

será recebido de acordo com o lançamento anterior.

Art. 63º - Os prédios de Suposto, também serão lançados para efeito de Cadastro e estatística.

Art. 63º - O Suposto predial constitui ônus real passivo do com o prédio para o sucessor.

Art. 64º - O Suposto será lançado de acordo com as especificações constantes da Tabela B, anexa à este Código.

= Capítulo III =

= Do modo e tempo de pagamento =

Art. 65º - O Suposto predial será arrecadado em duas prestações, sendo:

1ª. prestação, até 30 de maio do corrente ano.

2ª. prestação, até 30 de julho do corrente ano.

§ Único - Vencida a primeira prestação e não paga, considerar-se-á vencido o Suposto todo.

= Capítulo IV =

= Das Isenções =

Art. 66º - Ficam isentos do Suposto predial, os prédios de propriedade da União, do Estado, do Município, dos templos religiosos e outros que leis especiais venham a isentar.

= Capítulo V =

= Das Penalidades =

Art. 67º - Os proprietários ou locatários de prédios que fizer reclamação falsa, arrolando ou permutando de recibos de quantias menores do que as realmente pagas ou recebidas, no intuito de burlar o fisco Municipal, incorrerá na multa de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

= Título II =

= Do Suposto sobre transmissão de Propriedade Imobiliária

"Inter-Vivos" =

= Capítulo I =

- Da Lucidação -

Art. 68º - O Suporte sobre Transmissão de Propriedade Lucrativa "Inter-Vivos", sem como fato gerador a transferência de bens de imóvel existente no Município e sua incorporação ao Capital de Sociedade, de acordo com as especificações e segundo as taxas estabelecidas neste Código.

- Capítulo II -

- Do Objeto do Suporte -

Art. 69º - O Suporte sobre Transmissão de Propriedade Lucrativa "Inter-Vivos", recai sobre a transferência da propriedade de bens de imóvel, existente no Município, inclusive direitos e ações referente ao mesmo bem, assim como instituições e alienações do uso-fruto atinente a tais bens e incorporação dele ao Capital de Sociedade ou sua reversão ao patrimônio dos sócios ou ex-sócios, que se faça por escritura pública ou por qualquer outra forma.

Art. 70º - É devido o Suporte:

- I - Nas doações e atos equivalentes;
- II - Nas compra e vendas e atos equivalentes de bens imóveis situados no Município, bem como a incorporação de tais bens ao patrimônio de Sociedade Comercial de qualquer tipo, como quota de Capital dos sócios acionistas;
- III - Nas transferências de direitos e ações relativas aos bens que tratam os números antecedentes;
- IV - Nas permutas de bens;
- V - Na aquisição de domínio nos termos do Artigo - 550, do Código Civil;
- VI - Na cessão de privilégio ou concessões feitas para exploração de empresas industriais no Município, antes de realizada a empresa ou do seu efetivo gozo;

De Figueira

- VII - Das subrogações de bens alienáveis;
- VIII - Da cessão de direito e ações que tenham por objeto de bens imóveis;
- IX - Da cessão de direito e sucessão aberta;
- X - Do valor do quinhão ou quota, com que nas sociedades civis ou Comerciais, se retirar o sócio, seja o pagamento feito pela própria sociedade ou por terceiros, desde que tenha por objeto explorar bens imóveis situados no município e não constituam estes apenas um meio para a exploração desse objeto ou realização do fim social;
- XI - Do valor dos quinhões, quota ou ações de sociedades civis e Comerciais, mencionadas no inciso anterior, quando transferidos a terceiros;
- XII - Da renúncia de heranças, em benefício de determinadas pessoas;
- XIII - Da cessão ou venda de benfeitorias, bem como de vários não extraídos;
- XIV - Da aquisição de bens imóveis, em leilão ou em hasta pública;
- XV - Dos compromissos de compra e venda, quando quitados;
- XVI - Dos mandatos em causa própria ou em poderes equivalentes a transmissão de imóvel, e em cada subestabelecimento serão o tempo devido pelo mandatário na ocasião em que se lavrar o instrumento e pelo valor do imóvel na data do ato.
- Art. 712 - Será devido todo imposto quando as partes resolverem a retracção do contrato que já houver sido lavrado, e bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- Art. 713 - Da adjudicação a herdeiros de qualquer espécie que tenham recebido ou se obrigem a receber dívida do es

polo, ou para indenização de legados e despesas, é devido o Suposto de Transmissão correspondente à compra e venda.
Art. 130) - O artigo anterior é aplicável aos cônjuges necessários, sendo, no caso de remissão de dívidas, deduzido o Suposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 140) - Nas transmissões simultâneas de imóveis, ainda que estes se reputem imóveis por direito, o Suposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

S. Único - Exceptuam-se da disposição deste artigo os contratos ou atos em que se estipular designada e especificadamente um preço para os imóveis

= Capítulo III =

= Das Isenções e Reduções =

Art. 150) - São isentos do Suposto:

- 1- Os contratos translativos de propriedade imóveis para a União, o Estado e o Município;
- 2- As vendas ou recomposições em dinheiro realizado por excesso de bens locados a um herdeiro, cônjuge necessários ou sócio desde que os bens não sejam comodamente partilhados, exceto as recomposições a cargo do cessionário da meação do cônjuge sobrevivente ou de quinhão hereditário;
- 3- A partilha de bens entre os sócios, dissolvida a sociedade, quando o imóvel seja atribuído àquele que tiver entrado com o mesmo para a sociedade;
- 4- As vendas a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, em quintais oficiais ou reconhecidos pelo Governo municipal ou de partes de propriedade dos agricultores particulares até o máximo de vinte (20) hectares por indivíduo ou família, considerando-se colono para os efeitos deste inciso os nacionais ou estrangeiros que cultivarem a terra com esforços próprios e

Alfina

de membro de sua família, sem empregado doméstico do ou empregado;

5-A remaneração e adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de Crédito Real constituídas com autorização do Governo do Estado, não se entendendo a isenção aos cessionários dos direitos creditários;

6-As aquisições feitas por instituições beneficentes onde gratuitamente seja prestado socorro, notadamente em assistência a enfermos decrepitos, orfãos ou desválidos, como Casas de Misericórdias, Hospitais, Asilos, recolhimentos ou abrigo e as sociedades literárias, associações ou estabelecimentos de ensino e sociedades de cultura físicas sem fim de lucro, desde que apliquem integralmente as suas rendas no país e nas finalidades previstas em seus estatutos;

7-Transmissão de títulos de dívidas públicas Federais, do Estado e do Município;

8-Os contratos de aquisição de imóvel de valor não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se destinem à instituição de bens de família, na forma da legislação civil;

9-As aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas - que se organizarem no Município, assim como as já organizadas, de acordo com a lei e devidamente registradas no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, destinados a instalação de sua sede ou serviços de escola ou obras de assistência social, bem como as que resultem da liquidação de empréstimos, com garantias hipotecárias, efetuados pelas cooperativas de crédito;

10-A aquisição de imóveis para a sua residência ou terreno para a construção feita por funcionários públicos do Município, do Estado e da União, quando servirem em repartições locais, desde que o valor não

seja superior a CR\$. 100.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e isenção de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imóvel de mais de CR\$. 100.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até CR\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros);

11- Os atos e contratos que gozarem de isenção por lei especial do Município;

12- Aquisição de prédios de residência, para moradia do adquirente, ou terreno para a sua construção, quando Expedicionário da Força Expedicionária Brasileira, desde que o valor não seja superior a CR\$. 100.000,00 (duzentos mil cruzeiros), e isenção de 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imóvel de mais de CR\$. 100.000,00 (duzentos mil cruzeiros) até CR\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), desde que não possua o mesmo, outro imóvel urbano e não haja recebido idêntico favor antecipadamente;

13- Aquisição de prédios de residência do adquirente com a sua família, ou terreno para a sua construção, até CR\$. 100.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para o possuidor de carteira profissional que trabalhe com assalariados, desde que não tenha o mesmo outro propriedade imóvel urbana e não haja recebido idêntico favor nos dez (10) anos anteriores;

5-Único - As isenções e reduções fundadas nos números 4, 6, 8, 9, 10, 12 e 13, serão concedidas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme o caso:

1- Atestado com firma reconhecida passado por dois contribuintes do Imposto Territorial e sujeito a verificação do fisco provando a qualidade do Colono, e, se for o caso de que se trata da primeira venda a outro Colono, por ele do número 4;

2- Certidão que prove a sua personalidade jurídica e atestado fornecido pela autoridade competente;

Alf. Pereira

do funcionamento regular da entidade e que venha realizando os seus fins para as do número 6;

3- Declaração do requerente com firma reconhecida e sob as penas da lei de que não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirente se destina a sua residência e de que não gozou anteriormente de idêntico favor para as do número 8;

4- Atestado de registro da cooperativa no Departamento de Assistência ao Cooperativismo que prove a sua regular constituição e funcionamento em face da legislação da União e do Estado, para as do número 9;

5- Prova de exercício de função mediante atestado do chefe do serviço ou órgão público da União e do Estado, localizados no Município e da seção competente, quando funcionários Municipais, ou Certidão da instituição a que estiver filiado se por apresentado para as do número 10;

6- Declaração do Presidente da Entidade com firma reconhecida de que o peticionário não é proprietário de outro imóvel, de que o adquirente se destina à sua residência e acha-se equiparado como Expedicionário para as do número 12;

7- Prova de que o requerente está quitado com o Imposto fornecido pelo Sindicato da respectiva classe profissional - para as do número 13;

Art. 46. - Em todos os casos de isenção ou redução do Imposto, quando o adquirente der ao imóvel destinos diferentes daquele que motivou a isenção ou redução, antes de decorridos cinco (5) anos, o Imposto será exigido com acréscimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa própria, digo, do contribuinte, e de 20% (vinte por cento), dentro de quinze (15) dias da notificação fiscal.

S-Único - Quando se verificar ser havido fraude na obtenção do favor, o Imposto será exigido com o acréscimo de 50% (cincoenta por cento), sem prejuízo das demais penalidades esta

belicidas em bois ou repulguentes.

= Capítulo IV =

= Das Taxas do Suposto =

Art. 77º - O Suposto será arrecadado de acordo com a Tabela "C" anexa a este Código, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 78º - As permutas recairão no valor de cada imóvel permutado, a taxa estipulada na Tabela.

§ 1º - As permutas de bens de imóveis por bens de direitos de outras naturezas, equiparar-se-ão o contrato, para os efeitos fiscais, ao de compra e venda.

§ 2º - As permutas de bens de imóveis situados neste Município, por qualquer bens situados fora dele, será devido o Suposto relativo ao contrato de compra e venda.

Art. 79º - Além do Suposto devido pela arrematação, ficará sujeito a taxa de 4,32% (quatro, trinta e dois por cento) a cessão que o arrendamento, antes de extraído a respectiva carta, fizer de seu direito.

Art. 80º - Quando a transmissão se fizer em cumprimento de promessa de compravenda, não sendo o adquirente ou promitente originário, pagar-se-ão, além da taxa devida tantas vezes 4,32% (quatro, trinta e dois por cento) do valor da aquisição, quantas tenham sido as sucessões do primeiro promitente comprador até o adquirente.

Art. 81º - Ficará sujeita a taxa de 4,32% (quatro, trinta e dois por cento), além da devida aquisição, a transmissão de imóveis que ocorrer em virtude de procuração em causa própria.

§ Único - De cada subestabelecimento do mandato em causa própria, até que se efetue a transmissão, será devida igual taxa de 4,32% (quatro, trinta e dois por cento).

Art. 82º - É fixado em CR\$ 10,00 (dez cruzeiros) o mínimo do Suposto de transmissão de propriedade de "Inter-Vivos".

Alf. Pereira

= Capítulo V =

= Dos Contribuintes do Suposto =

Art. 83º - O Suposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos", será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens, reservadas as disposições adiante mencionadas.

Art. 84º - Nas execuções o Suposto será pago, metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatário, salvo se se verificar insuficiência do acervo executante, caso em que o Suposto será pago totalmente pelo adquirente.

Art. 85º - Nas permutas de bens de imóveis, cada um dos contrahentes pagará metade do Suposto devido até concorrente valor, pagando o adquirente do imóvel mais valioso integralmente o Suposto devido pelo excedente.

Art. 86º - Nas conversões e transferências de títulos de companhias ou sociedades civis e comerciais, o Suposto será pago pelo proprietário dos títulos.

= Capítulo VI =

= Do Valor dos Bens para Pagamento do Suposto =

Art. 87º - O Suposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos", em geral, será calculado sobre o valor dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 88º - Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a base em que se tenham dado, o Suposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única base, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

5.º Único - Nos casos de leilão sem preço antecedente ou sem avaliação previa e nas vendas em processos de falências, - que se realizam por meio de propostas ou concorrência, o Suposto de transmissão, quando devido, será recebido pelo preço, sem prejuízo da fazenda, de reclamar o Suposto sobre a diferença acaso existente, entre aquele preço e o valor da causa.

Art. 89 - Observar-se-á as seguintes normas para as verificações do valor dos bens de direitos, quando a Secretaria da Fazenda não concordar com os fixados nos atos e contratos.

- 1- O valor do mínimo direito, compor-se-á da importância de vinte fôros e um laudêmio;
- 2- Na constituição de enfiteuse ou sub-enfiteuse, o valor de vinte fôros e da fôra, se houver;
- 3- Nas doações "in-solutum" o valor dos bens dados em pagamento;
- 4- O valor dos bens enfiteuticos, o do prédio livre, deduzido o do domínio direto; e dos bens sub-enfiteuticos, esse lhes seu valor, deduzidas vinte pensões sub-enfiteuticas equivalentes ao domínio do enfiteuta principal;
- 5- O valor do uso-fructo, uso e habitação vitalícios, será o produto de rendimento de um ano multiplicado por cinco e o do uso-fructo, uso e habitação temporários, o produto do rendimento de um ano multiplicado por tantos quantos a forem os da duração daqueles direitos reais, nunca excedendo a cinco;
- 6- O valor da propriedade separada do uso-fructo será o produto do rendimento de um ano multiplicado por dois;
- 7- O das pensões vitalícias será o produto da pensão de uma, no multiplicado por cinco;
- 8- O valor da subrogação será o dos bens gravados ou a importância clausulada, verificando-se o valor dos títulos pela cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo antes ou depois, sendo os títulos avaliados, se não tiverem cotações;
- 9- Os bens livres em geral, os adquiridos nos termos do art. 550 do Código Civil, os direitos e ações relativas a uniões e sucessões abertas, as concessões, as servidões, serão avaliados por peritos.

= Capítulo VII =

Alf. F. F. F.

- Da Arrecadação e Fiscalização do Imposto -

Art. 90º - O pagamento do Imposto sobre os atos translativos de domínio será realizado à Desembargaria da Prefeitura do Município, observadas as disposições deste Código, ainda que os imóveis transferidos, não se situem no Distrito Sede.

Art. 91º - Efetuar-se-á o pagamento do Imposto devido pelas transmissões "Inter-vivos", antes de celebrado o ato que as tiver de realizar, mediante guias, em duplicata, expedidas pelos Tabeliães e Escrivães.

§ 1º - No caso de isenção do Imposto de transmissão de propriedade nos atos aquisitivos de imóveis, sujeitos a transcrição ou registro, a guia será sempre expedida com referência do motivo legal da isenção e com as mesmas formalidades.

§ 2º - O Imposto pela aquisição por uso Capião será pago mediante guia do Escrivão do feito, por ocasião da extração da respectiva carta de sentença, na qual se transcreverá, literalmente, o conhecimento do pagamento respectivo.

Art. 92º - Quando a transmissão se efetuar por instrumento particular, não se levará a efeito a transcrição no Registro de Imóveis se o conhecimento do Imposto não acompanhar o instrumento e se neste não estiver aquele transcrito.

Art. 93º - Na arrematação e adjudicação, o Imposto será pago sob pena de cobrança executiva, dentro de trinta dias da queles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, os trinta dias se contam da sentença transitada em julgado, que os desprezar.

Art. 94º - As guias relativas a transmissão de imóveis, será obrigatória a menção dos seguintes dados:

- a) - Nome de todos os outorgados;
- b) - Nome de todos os outorgantes;
- c) - Natureza do Contrato;
- d) - Preço pelo qual ela se realiza;

- 2) - Localização do imóvel;
- 3) - Área do terreno e denominação pela qual é conhecido;
- 4) - Marcas da existência ou não de avaliação prévia.
- 5) - Único - Quando se tratar ou não de propriedade rural, deverá mencionar também o número da sua inscrição no lançamento do Imposto Territorial.
- Art. 52) - Os Tabeliães e Escrivães que expedirem guias para pagamento do Imposto, serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:
- a) - A existência de compromissos de compra e venda, sua cessão, procuração em causa própria, e subseqüentes que se referirem ao imóvel, em apreço e celebrados por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuário pela omissão quando constarem de suas notas ou forem mencionadas na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;
 - x b) - O objeto ou finalidade da sociedade civil ou Comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de Capital, ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com distribuição aos sócios ou a alguns deles, de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquirente fariam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de Capital;
 - c) - Nas arrendatícias, a avaliação para a primeira ou única praça;
 - d) - Nas permutas, o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que receber;
 - e) - Nas doações, o grau de parentesco entre doador e donatário, isto de aquele e documento que o comprova;
 - f) - Na transmissão o autor da herança e lugar de abertura da sucessão;
 - g) - Do uso-fruto, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, determinando no último caso o tempo de sua duração;
 - h) - Na enfiteuse e sub-enfiteuse, feios, foiz e bandede concessionais

Alf. F. F. F.

as pensões e seu quantum.

Art. 96º - Os funcionarios de repartições municipal competente, só expedirão o competente conhecimento, depois de verificarem achar-se a respectiva guia devidamente preenchida, ficando sujeito a multa constante deste Código, se occiderem guias imperfectas, quer sejam estas expedidas por serventuários, quer pelos interessados, quando se tratar de instrumentos particular.

Art. 97º - O imposto das vendas em leilão será cobrado dos adquirentes pelo leiloeiro, que, dentro de cinco dias da data das arrematações recolherá a importância das mesmas à respectiva repartição arrecadadora, mediante guia, em que se mencionará, o dia do leilão e a importância total das vendas, fazendo acompanhar de uma relação das vendas realizadas.

Art. 98º - Apresentada a guia à repartição competente arrecadadora para pagamento do imposto, será ella examinada pelo funcionario encarregado desse serviço, não só quando o valor da transmissão como em relação ás exigências constantes deste Capítulo, devendo impugna-la si não estiver em condições de ser atendida.

Art. 99º - Quando houver duvidas sobre o valor declarado na guia para a transmissão do imóvel, ou havendo fundada suspeita de fraude, o chefe da repartição arrecadadora, por despacho na guia, determinará que se proceda a avaliação do imóvel, nomeando dois peritos de acordo com a legislação Federal, atinente ao exercicio das profissões liberais que obrigam a locação ou profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - Os avaliadores procederão a avaliação dentro em vinte e quatro horas, apresentando o respectivo laudo, devidamente assinado.

§ 2º - Os emolumentos dos avaliadores serão pagos na forma do regimento de custas e correções por conta dos interessados, salvo si a avaliação fôr inferior ao preço

constante da guia, caso em que a despesa sera paga pelo Estado.

Art. 99º - Nas avaliações observar-se-á o que dispõe o Artigo 1º do Decreto no 238, de 19 de Janeiro de 1939.

Art. 100º - A provada a avaliação pelo Secretário da Fazenda, serão os interessados cientificados para a regularização do pagamento do Imposto, e mais despesas decorridas com a avaliação.

Art. 101º - O adquirente que não se conformar com a avaliação administrativa poderá requerer que a mesma se faça judicialmente.

Art. 102º - Os avaliadores tanto no processo administrativo como no judiciário, serão civil e criminalmente responsabilizados pelo prejuizo que causarem a Fazenda do Município, por dolo ou negligência.

Art. 103º - Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado, com assentimento escrito do proprietário, requerer para efeito do cálculo do Imposto, pagando o requerente as despesas com as diligências da avaliação, que deve ser a provada pelo chefe da repartição.

Art. 104º - Quando se provar que o preço declarado na escritura foi inferior ao realmente contratado, o Secretário da Fazenda, deverá impor a cada um dos contratantes a multa de 50% (cincoenta por cento), sobre a importância da diferença do Imposto devido. Do ato que impuser esta penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 105º - Nas sessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço pago do quinhão cedido, cobrar-se-á a diferença do Imposto.

Art. 106º - As companhias e sociedades civis e comerciais a que se refere os números 10 e 11, do Artigo 70º deste Título, são obrigadas a entregar ou remeter às sessões do Cadastro Fiscal, quando haja movimento, a relação das transferências de partes, quinhões, que

Definir

nas ou ações efetuadas, devendo as sociedades anônimas comunicar, nesses termos as convenções de ações nominativas em títulos ao portador.

§ 1º - As relações serão em duplicata, voltando uma das vias ao interessado, devidamente visada.

§ 2º - As companhias e sociedades a que se refere este artigo, que deixarem de cumprir a obrigação nele estipulada ou que em pregararem ou remeterem relações viriadas ou que não correspondam ao exato movimento havido nas transferências ficarão sujeitas as penalidades do Capítulo Especial deste Código.

Art. 107º - Os tabeliães, escrevães e oficiais de registro, além do cumprimento das obrigações impostas por outros dispositivos deste Código, remeterão até o dia 10 de cada mês em forma de mapa, à Secretaria da Fazenda, os seguintes esclarecimentos relativamente aos atos que tenham lavrado ou registrado no mês anterior:

- a) - Nome dos outorgantes;
- b) - Nome dos outorgados;
- c) - Natureza dos atos ou contratos;
- d) - Valor dos atos ou contratos;
- e) - Importância do imposto pago;
- f) - Número e data do conhecimento.

Art. 108º - Os tabeliães e escrevães e oficiais de registro que deixarem de dar cumprimento ao artigo anterior, ficarão sujeitos às penalidades constante deste Código.

Art. 109º - Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis, que interessarem à arrecadação do imposto.

Art. 110º - O valor do pagamento do imposto de transmissão "Inter-Vivos", só poderá ser utilizado dentro de noventa dias da data da sua emissão e a avaliação prévia só é válida dentro do prazo de sessenta dias.

= Capítulo VIII =
= Das Restituições do Imposto =

Art. 111º) - O Suposto de transmissão de propriedade "Inter-Vivos", legalmente celebrado, só poderá ser restituído:

- 1) Quando não se realizar o ato ou contrato, por força do qual se expedir guia e se pagar o Suposto;
- 2) Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, nos termos do Artigo 145, do Código Civil;
- 3) Quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apóio no Artigo 147, do Código Civil;
- 4) Quando se der a rescisão do contrato no caso previsto no Artigo 1136 do Código Civil;
- 5) Quando ficar sem efeito a doação para casamento, porque esta não se realizar;
- 6) Quando se revogar a doação com fundamento no direito Civil.

Art. 112º) - Nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto-comissório ou condição resolutoria, não será devido novo Suposto quando voltem os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 113º) - As restituições do Suposto pagos voluntariamente serão feitas com redução de 10% (dez por cento).

Art. 114º) - Os pedidos de restituição serão dirigidos ao Secretário da Fazenda, instruídos:

- a) - Nos casos do nº 1, do Artigo 111º, com o original do conhecimento do Suposto, certidões de que o ato ou contrato não se realizou, passadas pelo serventuário que tiver expedido a guia e ainda certidões negativas de transcrição passada pelo Oficial de registro de títulos e documentos da Comarca da situação do imóvel;
- b) - Tratando-se de arrematação ou adjudicação não efetuada, ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão de decisão transitada em julgado;
- c) - Nos outros casos, com traslados das escrituras e mais documentos comprobatórios da alegação, que sejam exigidos.

= Título VII =

= Suposto sobre Indústria e Profissões =

R. Oliveira

= Capítulo I = = Da Incidência =

Art. 115º.- O imposto de Indústria e Profissão, tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade Comercial ou Industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício com localização fixa ou móvel e obtiva de lucro e remuneração.

S-Único-A incidência do imposto e sua cobrança independem:

- 1)- do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- 2)- do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

= Capítulo II = = Do modo de Cobrança e Época de Pagamento = para estabelecimentos Comerciais e Industriais:

Art. 116º.- Para os estabelecimentos Comerciais e Industriais, cobrar-se-á sobre o movimento bruto do Ano Anterior, gravado pelo imposto de Vendas e Consignações.

Art. 117º.- O proprietário fica intimado a apresentar a declaração do imposto de Vendas e Consignações, conforme modelo fornecido gratuitamente pela Prefeitura, até o dia 30 de Abril de cada ano, ficando o proprietário sujeito a multa de 10% (dez por cento), sobre o imposto devido, na falta da apresentação da devida declaração dentro do prazo deste Artigo.

Art. 118º.- O imposto de Indústria e Profissão, será arrecadado até o dia 30 de Abril.

= Capítulo III = = Para os Criadores =

Art. 119º.- Para os criadores e invernistas, cobrar-se-á pelo número de rézes, conforme declaração prestada pelo Contribuinte, até o dia 30 de Dezembro de cada ano.

Art. 120º.- Quando as declarações se apresentarem com suspeita de fraude, será arbitrada pelo Prefeito ou pela seção competente para tal fim.

S. Único - Será aplicada a multa de 10% (deis por cento) sobre o imposto devido, ao contribuinte que com sua declaração sentar lesar o fisco, e apresentá-la após o prazo estipulado no Artigo 119º.

= Capítulo IV =

= Para os Ambulantes e Eventuais =

Art. 121º - Para os ambulantes e eventuais, cobrar-se-á de acordo com a mercadoria, vigis 50% (cincoenta por cento) sobre a tabela do Imposto de Renda.

= Capítulo V =

= Para as Profissões Liberais =

Art. 122º - Para as profissões liberais que se compreendem: Advogado, Arquiteto, Médico, Engenheiro Químico, Agrônomo, Veterinário, Economista, Protético, Contador, Guarda-livros, Desenhista, Barbeiro, Cabelereiro, Permanente, Alfaiate, Açougueiro, Sapateiro, Sadeiro, Construtor, Empreiteiro e profissões dirigindo veículo em Transporte Coletivo e outras profissões.

Art. 123º - O Imposto de Indústria e Profissões, será cobrado de acordo com as especificações da tabela "D" anexa à este Código.

= Título VIII =

= Do Imposto de Renda =

= Capítulo I =

= Da Sujeição =

Art. 124º - O Imposto de Renda tem como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividade ou praticas de atos, dependentes, por sua natureza, de previa autorização de competência do Município.

Art. 125º - Nenhum estabelecimento Comercial, Industrial ou similar, poderá instalar-se ou continuar seu funcionamento sem que pague o Imposto de Renda.

Art. 126º - O Imposto de Renda será cobrado de acordo -

com a época em que o Contribuinte se estabelecer ou ficar no mesmo sujeito, obedecendo as seguintes percentagens:

- a) - Por 9 meses, 80%. (licença expedida de 31 de Março em diante)
- b) - Por 6 meses, 60%. (licença expedida de 30 de Junho em diante)
- c) - Por 3 meses, 40%. (licença expedida de 30 de Setembro em diante)
- d) - Por 1 mês, 20%. (licença expedida de 30 de Novembro em diante)

Art. 127º - Não será expedida licença para funcionamento de padarias que não satisfaça integralmente as exigências do Decreto Federal nº 23.104, de 19 de Agosto de 1933.

Art. 128º - Não será outorgada licença a estrangeiros, sem prova de que hajam estes, cumprido as exigências das leis Federais em vigor.

Art. 129º - Para abertura de estabelecimento, o interessado dirigirá um requerimento ao Prefeito, declarando:

- a) - Nome da firma ou razão social;
- b) - Capital Social;
- c) - Local do funcionamento da Sede ou Filial;
- d) - Ramo de atividade, juntamente com prova de capacidade expedida pelo serviço de Saúde, não só do Proprietário como dos empregados se houver;
- e) - Anualidade do Proprietário ou responsáveis pelo Estabelecimento.

§ Único - Deferido o requerimento, será o estabelecimento licenciado e, pago o Suposto, poderá iniciar a sua atividade.

Capítulo II = Do Licenciamento =

Art. 130º - O licenciamento do Suposto de licença será feito anualmente pela Secção competente, devendo estar concluído até 30 de Abril de cada ano.

Art. 131º - O licenciamento do Suposto de licença deve-se levar em conta o Capital da firma, quando se tratar de atividade Comercial e 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do Suposto de Indústria e Profissão, quando se

Tratar de atividade Industrial e o número de rebanho - quando se tratar da atividade Pecuarista.

§ 1º - Considera-se Capital, para o efeito do lançamento do Suposto, a soma do inventário de Mercadorias existentes no Estabelecimento Comercial, por ocasião do último balanço procedido, sendo facultado ao lançador exigir a apresentação do Balanço para a verificação da autenticidade do Inventário. Na hipótese do contribuinte negar a apresentação do Balanço ou na falta desse documento será o Suposto arbitrado pelo lançador, sendo em vista o Estoque existente e o valor ou importância do Estabelecimento. Igualmente ficará sujeito ao lançamento por arbitragem o Estabelecimento que não possuir escrita regular.

§ 2º - O lançamento do Suposto de licença das atividades Pecuaristas, será feito por declaração dos interessados, sobre o número de rebanho. No caso de fraude comprovada sobre a declaração, o lançamento será feito por arbitragem da Secção.

§ 3º - Quando o mesmo estabelecimento for de atividade Comercial Industrial ou Pecuarista, serão divididas ambas as contribuições referente a cada uma dessas atividades.

Art. 132º - A licença só dará direito ao funcionamento do Estabelecimento no horário ordinário para o funcionamento do Comércio em geral.

§ 1º - A licença para funcionamento em horário diverso ou nos dias não úteis (domingo ou feriado) será concedida exclusivamente aos Estabelecimentos cujas atividades são consideradas permanentes, e de acordo com a lei ou Portaria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando sujeitos ditos Estabelecimentos ao Suposto da Tabela "E", anexa a este Código.

§ 2º - Será permitido a abertura do Comércio varejista de gêneros alimentícios, secos e molhados, aos domingos pela manhã até às 12 horas, quando forem feriados ou dias santificados o

Alf. F. F. F.

Sabado ou a Segunda feira.

539) - Será permitido a prorrogação para funcionamento do Estabelecimento Comercial em horário Especial, mediante requerimento dirigido a Secção competente, o qual sujeitará o contribuinte ao Imposto.

Art. 1339) - O Imposto será lançado de acordo com a Tabela "E", anexa a este Código.

= Capítulo III =

= Do Tempo e Modo de Cobrança =

Art. 1340) - O Imposto de Licença será arrecadado até o dia 30 de Abril.

Art. 1350) - No primeiro dia útil após a terminação do prazo estabelecido no artigo anterior, os fiscais municipais iniciarão a fiscalização do pagamento do Imposto nos Estabelecimentos, visando e datando os recibos, bem como notificando os devedores em cuora, para realizarem o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.

= Capítulo IV =

= Das Isenções =

Art. 1360) - São isento do Imposto de Licenças:

a) - Os Estabelecimentos agrícolas;

b) - Os contribuintes de atividade pecuária, cujos rebanhos não excedam de 30 (trinta) cabeças;

c) - Os estabelecimentos Industriais e Oficinas da União, do Estado e do Município.

= Capítulo V =

= Da Renovação da Licença =

Art. 1370) - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado ou sem ser comunicado com antecedência à repartição, não poderá ser reaberto sem obtensão e pagamento de nova licença.

Art. 1380) - O Estabelecimento que iniciar o seu funcionamento sem licença de abertura, será fechado e ao seu proprietário, imposta a multa de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Art. 139º) - Serão cassadas as licenças dos Estabelecimentos que se tornarem danosos a saúde, a economia popular, ao sossego e segurança pública, aos bons costumes e prescrições fiscais. -
Sócio - O cassação de licença, no caso de seu proprietário ou representante praticar crime contra a economia popular, só será após transitado em julgado a sentença que condenar o autor do crime.

Art. 140º) - Nas transferências de casas Comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda Municipal, pelo débito dos antecessores.

= Capítulo VI =

= Da Licença sobre os Ambulantes ou Eventuais =

Art. 141º) - Ninguém poderá exercer o comércio ou atividade ambulante e eventual, sem o pagamento prévio do imposto de licença.

Sócio - Para a concessão de licença, a Prefeitura exigirá os documentos que julgar necessário quanto a conduta, saúde e nacionalidade dos interessados, quando a estrangeira, prova de haverem cumprido as exigências da Lei Federal em vigor.

Art. 142º) - O imposto de licença do vendedor ambulante e eventual, é pessoal e intransferível, sendo devido pelo indivíduo que exercer a atividade, quer faça por conta própria, quer por terceiros.

Art. 143º) - Os ambulantes e eventuais, na sede do município, obedecerão o horário regulamentar para o Comércio, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos artigos: Peixe, hortaliças, frutas, Flores, Garapa, refresco, sorvetes, pipocas, amendoins, doces, balas, Empadas, Pastéis, e outros que se assemelham.

Art. 144º) - Somente será permitido o comércio ambulante e eventual, dos artigos enumerados na Tabela "E", anexo a este Código; os casos novos dependerão da decisão do Prefeito.

Art. 145º) - Entende-se anual o imposto sempre que não houver caso especial mencionado na Tabela. Entretanto a sua arrecadação poderá ser fracionada dentro do seguinte critério:

Alf. F. F. F.

- a) - O imposto integral, quando requerido de 1.º de Janeiro à 30 de Junho;
 b) - 70% (setenta por cento), quando requerido no segundo semestre do ano.

S-Único - Não será permitida ao Ambulante ou Eventual, fixar o seu comércio em ponto da Cidade com ânimo de Estabelecimento.

= Capítulo VIII =

= Das Penalidades =

Art. 146º - Os proprietários ou donos de hotéis, pensões, Casas Particulares, etc., não consentirão que em seus estabelecimentos ou domicílios, se pratiquem atos de comércio sem o pagamento dos respectivos impostos, sob pena de multa de CRD. 500,00 (quinhentos cruzeiros) à CRD. 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 147º - Os mercadores ambulantes ou eventuais encontrados sem haverem pagos o imposto devido, serão as mercadorias apreendidas a qual só será restituída após o pagamento do imposto e da multa de CRD. 500,00 (quinhentos cruzeiros) à CRD. 1.000,00 (um mil cruzeiros), que também será imposto que exercerem o Comércio Ambulante de artigos diferentes daqueles os quais obtiverem licença.

S-Único - Não efetuando o pagamento até dez (10) dias, depois da apreensão da mercadoria será vendida em leilão público e do seu produto retinida a quantia correspondente ao imposto, multa e Despesas, sendo o restante entregue ao infrator ou recolhido a depósito judicial.

= Capítulo VIII =

= Do Imposto de Licença sobre Veículo =

Art. 148º - Os proprietários de veículos que circularem no Município, estão sujeitos ao pagamento do Imposto de Licença para Veículo, que será cobrado anualmente em uma só parcela conjuntamente com o imposto sobre Indústrias e Profissões e de conformidade com a Tabela deste Código.

Art. 149º - Os veículos em trânsito, poderão circular livremente pelo Município, durante o período máximo de 45 dias, -

desde que o proprietário ou responsável, exiba na Tesouraria da Prefeitura para a competente anotação, o valor do Suposto pago no Município de origem.

5-Único- A não observância no disposto deste Artigo, sujeita o contribuinte o pagamento imediato do Suposto de licença, além da penalidade prevista a que está incurso.

Art. 150 - O registro de novos veículos e a renovação anual da licença, far-se-á, mediante declaração apresentada à Secretaria da Prefeitura, em que constem os seguintes elementos:

1- Veículo a Motor:

- a) - Certificado de Propriedade;
- b) - Selo;
- c) - Sinal a que se destina;
- d) - Espécie;
- e) - Marca;
- f) - Número do Motor;
- g) - Número da Placa;
- h) - Força Motriz;
- i) - Capacidade;
- j) - Cpr;
- k) - Residência do Proprietário;

2- Veículo de Tração Animal ou Propulsão Humana: (inclusive Bicicleta).

- a) - Certificado de Propriedade;
- b) - Selo;
- c) - Sinal a que se destina;
- d) - Marca;
- e) - Número do Quadro;
- f) - Número da Placa;
- g) - Número de Animal;
- h) - Espécie;
- i) - Residência do Proprietário;

Art. 151 - A transferência de licença de 1 (hum) para ou-

Alf. Pereira

tro proprietário, só poderá ser concedida, mediante requerimento dirigido ao Prefeto em que se junte o comprovante da operação realizada e o último Saldo do Imposto pago, para a necessária averbação.

5-Único - E dentro de 30 dias da data da venda ou troca de veículo, não for apresentado o requerimento a que alude este Artigo, fica o seu proprietário sujeito a novo Imposto.

Art. 153º - Somente poderão dirigir automóveis, camionhões, etc., os motoristas portadores de Carteira, fornecida pelo serviço de Trânsito, de conformidade com as exigências do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 153º - Fica afeto a Fiscalização Municipal, o serviço de Trânsito neste Município, inclusive com relação as suas varquias.

Art. 154º - Nenhum veículo poderá estacionar aínda que momentaneamente, sem ser de forma que fique a sua direita junto ao passeio e em nenhuma hipótese poderá interromper ou impedir o Trânsito de outros veículos.

Art. 155º - Nenhum veículo poderá estacionar nas curvas e cruzamento de ruas a não ser a três (3) metros pelo menos, antes ou depois.

Art. 156º - A velocidade dos automóveis no Perimetro Urbano da Cidade, será no máximo de trinta quilômetros por hora.

5-Único - É expressamente proibido o Trânsito de bicicletas, motobicicletas, etc, em cima dos passeios ou locais previstos pela Municipalidade, os infratores serão aplicados a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e na reincidência, Cr\$ 1.000,00 (dois mil cruzeiros).

Art. 157º - Todos os veículos que dobrarem numa esquina, só poderão fazer depois de atingir o ponto central do cruzamento, com as cautelas devidas.

Art. 158º - Todos os veículos deverão trazer afixadas, as placas

forneidas pela Prefeitura, mesmo que estas sejam de outros Municípios.

§-Unico - Constituem infração o uso de placas que contenham números ocultos, digo inutilizados ou propositadamente ocultos, bem como o da placa falsa ou trocada.

Art. 159º - Ficam sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiro) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), os infratores.

= Capítulo II =

= Do Rodo de Cobrança e Emissão de Licenças =

Art. 160º - O Imposto de Licença sobre veículos, será arrecadado até 31 de Janeiro, conforme Tabela "E", anexo à este C. de L.

de L.

Art. 161º - Depois do prazo fixado no Artigo anterior, nenhum veículo poderá transitar nas ruas e estradas, sem a placa correspondente ao exercício vigente, sob pena de ser apreendido e os impostos e taxas acrescidas das multas de mora e das cominadas no Código Nacional de Trânsito.

= Capítulo III =

Das Isenções

Art. 162º - Estão isentos do Imposto de Licença sobre Veículo:

- a) - Os veículos de propriedade da União, do Estado e do Município;
- b) - Os pertencentes a Colônias ou a Estabelecimento de ensino gratuito, de Assistência Social, desde que seja destinado a uso exclusivo de seus proprietários em serviço do Estabelecimento.

§-1º - Nos casos de isenção da letra a, serão feitos requerimentos pela autoridade competente endereçada à Prefeitura, e nos casos da letra b, os diretores dos estabelecimentos requererão a isenção à Prefeitura.

§-2º - A isenção do Artigo 162º, não dispensa, porém, o registro do veículo e uso das placas, que são obrigatórios para todos e o seu custo será indenizado pelo requerente ou requerente.

R. Pereira

= Capítulo XI =

Das Licenças sobre Obras e Construções em Geral

Art. 163º.- Todo aquele que deve iniciar obras ou construções em geral, no perímetro Urbano da Cidade, ou construir andaime, armação, concreto, e depositar materiais nas vias públicas, não o poderá fazer sem estar munido do respectivo alvará de licença.

Art. 164º.- A licença para construção deve ser requerida pelo construtor que declarará expressamente o prazo pretendido para a conclusão da mesma.

5-Único.- Sendo o prazo mencionado sem a obra tenha sido construída, o construtor requererá prorrogação da mesma, pagando a licença suplementar, de acordo com a tabela correspondente.

Art. 165º.- Ao infrator do dispositivo anterior e seu parágrafo, será aplicada a multa de CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) à

CR\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), sendo embargada a construção.

Art. 166º.- O depósito de material nas vias públicas, só será permitido mediante observância das disposições regulamentares sob pena de multa de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) à CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

5-1º.- O material não poderá ser depositado sobre os passeios, salvo no dentro do sapume.

5-2º.- Entre o material e a sarjeta deve ser guardada uma distância mínima de 60 centímetros, afim de serem livre escoamento as águas pluviais e outras.

5-3º.- É proibida a instalação de máquinas nas ruas e passeios, bem como a confecção de concreto.

Art. 167º.- A licença para depósito de material nas vias públicas, deverá ser exibida aos fiscais, quando exigida, sob pena de multa de CR\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 168º.- Os construtores ou empreiteiros de obras que tenham sido multados por infrações de posturas, não se darão nenhum alvará de licença para construção, enquanto não tenham pago a multa ou haja feito o depósito para recursos.

Art. 169º.- O imposto será cobrado de acordo com a tabela "E", anexa à-

este Código.

= Capítulo XII =

Da licença para extração de areia, barro ou lodo.

Art. 170º) - Nenhum serviço de extração de areia, barro ou lodo, poderá ser feito no território do Município sem a devida autorização de pagamento da correspondente licença, quando se tratar de pessoa exercendo atividade individual e não classificar no Artigo 131º.

Art. 171º) - Ao infrator será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 172º) - O imposto é constante da Tabela "E", anexo a este Código.

= Capítulo XIII =

Da licença de publicidade e anúncio

Art. 173º) - A exploração ou utilização por meios de publicidade nas vias públicas e logradouros do Município e em qualquer local acesso público, fica sujeito a licença da Prefeitura e ao pagamento do imposto respectivo.

§ Único - A fixação de cartazes, painéis ou pinturas de letreiro dependerão da aprovação prévia da Prefeitura.

Art. 174º) - Os impostos serão pagos na ocasião do início da publicação, de acordo com a Tabela "E", anexo a este Código.

§ Único - Quando se tratar de anúncios permanentes ou de continuidade dos já existentes, o imposto será pago até 30 de Abril.

Art. 175º) - Os anúncios e reclames nas condições deste Capítulo, que forem feitos sem o pagamento do imposto de licença devidos, sujeitarão e seus responsáveis, a multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), além da sua apreensão ou inutilização imediata.

Art. 176º) - É expressamente proibida a colocação de anúncios e painéis seja qualquer a sua forma ou composição:

a) - Em qualquer parte do Cemitério, templos religiosos, estabelecimentos públicos, civis e militares;

b) - Quando contiverem dizeres ou referências ofensivas a moral ou

Prof. Ferreira

pessoas, instituições ou crianças;

c) - Quando escrito em linguas estrangeiras sem que tenha junto a tradução em vernaculo.

§-Unico - Os transgressores serão punidos com a multa de CR. 300,00 (trezentos cruzeiros) à CR. 800,00 (oitocentos cruzeiros), além da apreensão ou inutilização do annuncio.

= Capítulo XIV =

Das Isenções

Art. 177º) - São isentos de imposto:

a) - Os cartazes ou letreiros de propaganda politica, patriótica, esportiva, cultural, exposição, conferências ou festas beneficentes.

b) - Os taboletas e letreiros de Colégios, Escolas, Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Públicos, desde que só tragam o nome do Estabelecimento ou da propriedade.

c) - Monumentos, desde que não estejam colocados na parte exterior do prédio.

d) - As placas ou letreiros, do nome e da profissão liberal, cartórios e officios de Justiça.

= Capítulo XV =

Da Licença para Profissões Liberais

Art. 178º) - Para a licença anual sobre as Profissões Liberais, cobra-se a sobre o imposto de Indústrias e Profissões, conforme a tabela "E", anexa a este Código

= Título II =

Do imposto sobre Diversões Públicas

Capítulo Unico

Art. 179º) - O imposto sobre diversões públicas tem como fato gerador:

§-Unico - A aquisição honoraria do direito de ingresso em local onde se realiza espetáculos, exhibições, representações ou jogos, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie.

Art. 180º) - O imposto será cobrado de acordo com a tabela "E", anexa

é este Código.

= Título X =

Da Taxa de Expediente

Capítulo I

Da Incidência da Taxa

Art. 181º) - Estão sujeitos a Taxa de Expediente todos os requerimentos, memoriais, representações e recursos dirigidos às autoridades Municipais.

Art. 182º) - A taxa de expediente poderá ser cobrada mediante recibo em solões ou conhecimentos.

Art. 183º) - Nenhum requerimento dará entrada no Protocolo, sem que se faça pago a Taxa de Expediente.

S-Único - ficarão isentos da taxa de expediente, os requerimentos dos funcionários Municipais.

Art. 184º) - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela "H", anexo a este Código.

= Capítulo II =

Das Emolumentos

Da Incidência

Art. 185º) - Os Emolumentos serão devidos pelos alvarás, concessões, serenos, certidões, contratos, averbações, registro e solões expedidos a outros atos de economia do Município.

Art. 186º) - Os emolumentos, de acordo com a Tabela "I", anexo a este Código, serão cobrados.

= Título XI =

Das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos

Capítulo I

Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

Art. 187º) - Estão sujeitos a Taxa de Aferição todos os pesos, medidas e balanças usadas pelos Comerciantes e Industriais, que deverão ser anualmente aferidos pelo padrão da Prefeitura, pelo funcionário designado para tal fim.

S-Único - Periodicamente e inesperadamente o funcionário encar-

De Figueira

regado do serviço de fiscalização de aferição deverá proceder a verificação e exatidão da mesma.

Art. 188º) - A taxa será cobrada durante o mês de Janeiro.

Art. 189º) - Fica sujeito ao livro da Taxa, além da multa cominada no Código de posturas, o Comerciante ou Industrial que ocultar as mercancias, pesos ou medidas à aferição ou usa-lo sem ela.

Art. 190º) - A Taxa deste Capítulo, será cobrada de acordo com a Tabela "I", anexa a este Código.

= Capítulo II =

Da Taxa de Iluminação

Da Incidência

Art. 191º) - A Taxa de Iluminação, incide sobre todos os prédios ou terrenos situados nas ruas, praças ou logradouros, servidos pela Iluminação Pública da Cidade, seja qual for o seu valor locativo.

Art. 192º) - A Taxa será cobrada juntamente com o Imposto Territorial Urbano e Predial, no mês de Junho.

Art. 193º) - A Taxa será cobrada de conformidade com a Tabela "G", anexa a este Código.

= Capítulo III =

Das Exenções

Art. 194º) - São isentos da Taxa de Iluminação, os prédios da União, do Estado e do Município e os que a lei determinar.

= Título VII =

Da Taxa de Limpeza Pública

Capítulo Único

Da Incidência da Taxa

Art. 195º) - A Taxa de Limpeza Pública, recai sobre todos os prédios e terrenos, situados nos logradouros, servidos pelo serviço de remoção de lixo domiciliar.

§ - União - São isentos da Taxa, os prédios e terrenos de propriedade da União, do Estado e do Município e aquele que a lei determinar.

Art. 196º) - A taxa será cobrada na conformidade das especificações constantes da Tabela "H", anexa a este Código.

= Título VIII =

Da Renda Imobiliária

Capítulo I

Da Constituição da Renda

Art. 197º) - A renda Imobiliária será constituída:

- a) - pelos fôros anuais dos terrenos em enfiteuse;
- b) - pela prestação inicial do aforamento;
- c) - pelos handseins das transmissões dos imóveis foreiros por ato "Inter-Vivos".

= Capítulo II =

Do Fôro Anual

Art. 198º) - Todo os terrenos de propriedade do Município, só se desmembrará do seu patrimônio, mediante aforamento ou excepcionalmente, na forma que a Lei determinar.

Art. 199º) - O fôro anual será pago até o mês de Maio, juntamente com o Imposto Predial.

Art. 200º) - O fôro será cobrado de acordo com a Tabela "O", anexa a este Código.

= Capítulo III =

Das Isenções

Art. 201º) - Estão isentos do fôro os terrenos da União, do Estado, das instituições de Assistência Social e aquele que a Lei determinar.

= Capítulo IV =

Do Aforamento

Art. 202º) - Os terrenos do patrimônio, serão aforados mediante requerimento dos interessados, desde que não sejam considerados de utilidade para o Município.

Art. 203º) - O requerimento será publicado por meio de Edital, e se dentro do prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação não houver protesto ou impugnação, o mesmo, diga, será o mesmo, com a informação dessa circunstância, remetido à

Câmara Municipal para a autorização ao Executivo proceder o
aferimento do título.

Art. 204º) - Do título constarão a área, confrontações, caracteris-
ticas, número do lote na planta e condições de afe-
ramento.

Art. 205º) - Será estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do
título provisório por parte do requerente, a contar da data
da autorização da Câmara Municipal, quer se trate de terreno urba-
no ou suburbano da Sede do Município, findo o qual se considera-
rá caducos o requerimento e o interessado desmido de qualquer
direito sobre o lote requerido.

Art. 206º) - O título provisório será substituído pelo definitivo, desde que
em sua área seja feita construção quando se tratar de terreno Ur-
banos, ou melhorias quando se tratar de terreno Suburbanos.

§-Unico - Consideram-se melhorias, a área, plantação, drenagens de
rio ou qualquer trabalho que importe a adaptação de terrenos
meios a lavoura ou a criação.

Art. 207º) - Se dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da ex-
pedição do título provisório, não se realizar a construção ou
beneficiamento do lote, ficará sem efeito o aferimento, independente de
ratificação ao aferimento.

Art. 208º) - Os terrenos do Cemitério poderão ser afetados perpétuos ou tem-
porariamente, independente do disposto do Artigo 203º.

Capítulo IV

Do Leandênio

Art. 209º) - O leandênio - que é a compensação da renúncia a op-
ção do senhorio direto - é devido toda vez que se efetuar
a transmissão do domínio útil de imóveis enfiteuticos, por atos ou
negócios "inter vivos", seja qual for a forma do contrato.

Art. 210º) - Estão sujeitos a leandênio, todos os terrenos foreiros do Pa-
trimônio Municipal.

Art. 211º) - O leandênio será arrecadado de acordo com as especifica-
ções constantes da tabela "O", anexa a este Código.

- Capítulo III - Das Isenções

Art. 212º) - Estão isentos de Impostos:

- a) - Os translativos de imóveis em que a União, o Estado ou o Município figure como adquirente ou transmitente;
- b) - Os atos de desapropriação por conta da União, Estado ou do Município;
- c) - A partilha dos bens entre sócios, dissolução da sociedade de quando o imóvel for atribuído àquele que com ele tenha entrado para formação da sociedade;
- d) - Os atos que gozarem de isenção por lei Especial.

- Título XIV -

Da Renda dos Capitais

Capítulo Único

Dos Juros de Depósitos

Art. 213º) - A Renda de Capitais será produzida pelos juros pagos pelos estabelecimentos de Crédito à Prefeitura, relativamente a depósitos que ela fizer de sua arrecadação ou de qualquer outra origem.

Art. 214º) - Toda a receita arrecadada será depositada semanalmente no banco que o Prefeito determinar, não podendo o Tesoureiro conservar em seu poder, no Cofre Municipal, mais que a quantia de CR\$ 50.000,00 (cinco mil cruzeiros).

- Título XV -

Dos Serviços Urbanos

Capítulo I

Dos Serviços de Água

Art. 215º) - É facultada a instalação d'água aos prédios e terrenos servidos pela Rede de Abastecimento.

Art. 216º) - As ligações e desligações só serão feitas mediante requerimento.

Art. 217º) - A taxa de Consumo d'água será cobrada em 2 (duas) prestações (semestrais), de acordo com a Tabela "P" anexa a este Código.

- Capítulo II -

Definir

Das Isenções

Art. 118º) - Ficam isentos de pagamento da taxa de Consumo d'água, a Caixa Pública, os Estabelecimentos de Ensino mantidos pela União, Estado e Município.

= Capítulo III =

Das Penalidades

Art. 119º) - O retardamento no pagamento na taxa de Consumo de água - por 1 (hum) mês importa obrigatoriamente na suspensão do abastecimento.

5-Único - Verificada a desligação, por força do Artigo anterior, somente o pagamento do Débito e da taxa de ligação, poderá ser restabelecido o suprimento.

= Título XVI =

Receitas Diversas

Capítulo I

Da Constituição da Receita

Art. 120º) - Constituem Receita Diversas as provenientes de:

- a) - Receita do Matadouro e Vaqueada;
- b) - Receita do Cemitério.

= Capítulo II =

Da Receita do Matadouro e Vaqueada

Art. 121º) - A receita do Matadouro e Vaqueada é constituída pelos pagamentos feitos pela matança de gado bovino, suíno, caprino e lanípero, entregue ao consumo público.

Art. 122º) - O Funcionário do Matadouro Público Municipal, passará sobre a Administração exclusiva do Executivo Municipal.

Art. 123º) - A receita do Matadouro e Vaqueada será cobrada de acordo com a Tabela "A", anexa a este Código.

= Capítulo III =

Da Receita do Cemitério

Art. 124º) - A receita do Cemitério é proveniente de todo o sepultamento feito no Cemitério do Município.

Art. 125º) - Nenhum sepultamento se fará sem o prévio registro de óbito.

e observância dos regulamentos em vigor.

Art. 116º) - Toda e qualquer construção no Cemitério, inclusive cercas, depende de requerimento ao Prefeito.

Art. 117º) - Este Receto será cobrada de acôrdo com a Tabela "O", anexa a este Código.

= Título XVII =

Da Receto Extraordinária

Capítulo I

Da Constituição da Receto

Art. 118º) - Constitui a Receto Extraordinária as provenientes de:

- a) - Alienação de bens patrimoniais;
- b) - Cobrança da dívida Ativa;
- c) - Receto do Exercício Anterior;
- d) - Receto de Liquidação e Restituições;
- e) - Cota de Fiscalização Diversas;
- f) - Contribuição da União (Art. 14 § 1º e 15 § 4º, da Constituição Federal);
- g) - Contribuição do Estado (Art. 2º, da Constituição Federal);
- h) - Multas;
- i) - Eventuais.

= Capítulo II =

Da Alienação de Bens Patrimoniais

Art. 119º) - Os bens do Patrimônio do Município serão alienados mediante concorrência pública.

Art. 120º) - Procedida a avaliação por uma comissão de funcionários nomeados pelo Prefeito, serão chamados os concorrentes a aquisição, mediante publicações de Editais, pelo menos três vezes.

§ 1º) - O prazo entre a primeira publicação e a venda será de 15 (quinze) dias.

§ 2º) - As propostas deverão ser feitas por escrito declinando o ofertante a quantia oferecida, que deverá ser igual ou superior à da avaliação.

§ 3º) - Se mais de um pretendente oferecer quantias iguais, proce-

Alf. Pereira

der-se-á a licitação entre ele, na presença do funcionário para tal, de
signado pelo Prefeito.

§ 4º) - Não havendo proposta que atinja a avaliação, proceder-se-á a
venda em leilão, pelo funcionário que for designado.

§ 5º) - O leilão será anunciado em duas (2) publicações, pelo menos e
dentro do prazo de seis (6) dias, a contar da primeira publicação.

Art. 131º) - Os bens avaliados em menos de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)
serão alienados por decisão do Prefeito, independente de concorrên-
cia.

Art. 132º) - São impedidos de concorrência a venda, os funcionários mu-
nicipais ou seus parentes consanguíneos ou afim até 3º grau.

= Capítulo III =

Da Dívida Ativa em Geral

Art. 133º) - Constituem dívida ativa do Município, os Impostos, Taxas, Mul-
tas, Honorários, Rendas e Receitas, constantes de lançamentos
e autuações, que devam ser pagos dentro do ano financeiro e que não
o forem até 31 de Dezembro.

§ Único - Também constituem dívida Ativa as multas por contravenção -
que não forem pagas dentro do prazo estabelecido, os alcan-
ces e quaisquer responsabilidades apuradas que não forem inden-
izadas no prazo fixado, bem como Créditos que for encaminhado
em cobrança executiva.

= Capítulo IV =

Da Inscrição da Dívida

Art. 134º) - A inscrição da dívida proveniente de Impostos, Taxas, ren-
das, receitas, multas e alcanços, serão feitas em livro na
Tesouraria Municipal.

§ 1º) - As dívidas provenientes do Imposto, Taxas, Rendas e Receitas
serão inscritas após a terminação do ano financeiro, devendo
estar concluído esse trabalho até 31 de Janeiro.

§ 2º) - As que provierem de Imposto, Taxas, Rendas e Receitas que
tenham de ser cobradas executivamente dentro do Exercício a
que se referirem, serão inscritas antes de sua remessa a execução.

§ 3º) - As que se originarem de multas que não decorram simplesmente de mora, serão inscritas após o vencimento fixado para o seu pagamento.

§ 4º) - As demais dívidas serão inscritas quando for determinado por decisão do Prefeito.

= Capítulo IV =

Das Certidões da Dívida

Art. 335º) - Terminada a inscrição, a Tesouraria extrairá as Certidões da Dívida, a fim de serem encaminhadas a cobrança.

§ 1º) - As certidões serão numeradas seguidamente e delas deverão constar a origem da dívida com a sua especificação, o exercício a que se refere e o nome do devedor.

§ 2º) - As certidões quando extraídas pela Tesouraria serão assinadas pelo funcionário encarregado desse serviço e visadas pelo Prefeito.

= Capítulo V =

Da Cobrança da Dívida

Art. 336º) - A dívida ativa será cobrada pelo Advogado do Município que será o promotor de Justiça, quando o Município não o tiver permanentemente contratado.

§ Único - Durante os meses de Janeiro e Fevereiro, a Secção arrecadadora do Município, poderá efetuar a cobrança amigável da dívida ativa do ano anterior.

Art. 337º) - O prazo para início da ação executiva da cobrança da dívida ativa, será de 30 dias, a contar do recebimento das respectivas certidões, de que o Advogado do Município dará recibo.

§ Único - O Advogado do Município antes de ingressar em juízo, chamará por editais e aviso pelo Correio, os devedores a fim de efetuarem o pagamento amigavelmente.

Art. 338º) - Sendo o prazo do Artigo precedente, sem que o Advogado do Município haja iniciado a cobrança da dívida, ficará ele sujeito a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da mesma.

§ Único - As dívidas que forem reputadas incobráveis, serão devol-

Alf. Pereira

vidas à Tesouraria, dentro do prazo do Artigo 137º.

Art. 139º.- O Prefeito poderá determinar a suspensão da cobrança de qualquer dívida, ou dilatar o prazo em que a mesma deve ser iniciada, mediante ato ou comunicação por escrito ao Advogado do Município.

Art. 140º.- O Advogado do Município, recolherá até o último dia do mês as quantias que houver recebido da cobrança realizada amigavelmente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre a mesma quantia.

§ Único - As quantias cobradas judicialmente, serão recolhidas pelo es crição dos feitos.

Art. 141º.- Realizada o recebimento da dívida, serão imediatamente feitas as necessárias anotações no livro de inscrições.

= Título XVIII =

Das Penalidades

Capítulo Único

Das Multas

Art. 142º.- O processo para cobrança de multas por infração, será o constante do Código de Postura.

Art. 143º.- Os impostos, taxas e rendas não pagas no prazo citado neste Código, serão acrescidas das seguintes multas mora tórias:

a). - 10% (dez por cento), se o pagamento se efetuar dentro de três (3) meses seguintes;

b). - 20% (vinte por cento), se o pagamento se efetuar dentro de seis (6) meses seguintes;

c). - 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento se efetuar depois de seis (6) meses.

§ Único - Todas as dívidas, inscritas como dívida ativa, depois de encerrado o exercício, serão acrescidas a multa de 50% (cinquenta por cento).

= Título XIX =

Disposições Gerais

Capítulo Único

Art. 144º.- O lançamento de impostos, taxas e rendas ou receitas, de

vidos por massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 245º) - Os prazos fixados neste Código para cobranças de Impostos, Taxas, Rendas, etc., poderão ser alterados por ato da Câmara.

Art. 246º) - A qualquer tempo poderão ser retificadas falhas de lançamentos ou fatos substitutivo, para cobranças de tributos verdadeiros.

Art. 247º) - Nenhum requerimento será andamento nas diversas seções da Prefeitura, sem que o seu interessado esteja quitas com quaisquer Impostos, Taxas ou Rendas vencidas.

S-Único) - Qualquer requerimento encaminhado a Prefeitura, será o prazo de cinco (5) dias, para andamento nas diversas seções da repartição.

Art. 248º) - Não se expedirá nenhum alvará ou se deferirá pedido de licenças de ~~negócio~~, sem que o requerente proprietário ou responsável do imóvel esteja quitas com a Prefeitura.

Art. 249º) - As citações para alienações de imóveis, sujeitos a Impostos ou Taxas, serão sempre pessoais de alienantes e não somente do bem a alienar-se.

Art. 250º) - Nenhuma isenção de Imposto, Taxas ou Rendas, não prevista neste Código, será outorgada sem lei que a autorize.

Art. 251º) - As indenizações e restituições e cobranças de quotas de fiscalizações diversas, serão feitas de acordo com disposições de leis e contratos existentes.

Art. 252º) - Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura, serão feitos exclusivamente pela Tesouraria, sendo em vista melhor controle e uniformização dos serviços Municipais.

S-Único) - Em casos especiais, a Tesouraria poderá destacar um funcionário de seu quadro, para executar a cobrança no local em que se encontrar o contribuinte.

Art. 253º) - Os lançamentos de Impostos, Taxas, Recintos, etc., bem como nas respectivas cobranças ou multa, nos pagamentos de despesas, as frações de centavos serão arredondadas em favor

Officina

do fisco.

Art. 254^º. - As receitas não previstas neste Código, serão arrecadadas como Eventuais, salvo as de Caráter Extraorçamentárias.

Art. 255^º. - De todas as decisões contrárias aos contribuintes, proferidas nas questões de interpretações desta lei, de cobrança de Imposto e de infração fiscal, caberá recurso voluntário para a Câmara Municipal.

Art. 256^º. - Aos infratores que permanecerem com seus Estabelecimentos abertos sem a licença para o Horário Especial ou Antecipação de Horário, estarão sujeitos a multa de CR\$ 5.000,00 (cinco mil Cruzeiros) e aos reincidentes será aplicada a multa de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 257^º. - Esta lei entrará em vigor no dia 1^º de Janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Martins, em 12 de Dezembro de 1963.

ass.

[Assinatura]

= Sabela A =

= Imposto Territorial Urbano =

Terrenos não Edificados, situados:

Alíquota

- | | |
|--|-----|
| a) - Na primeira Zona, por m ² , CR\$ 200,00, o metro --- | 10% |
| b) - Na segunda Zona, por m ² , CR\$ 100,00, o metro --- | 5% |
| c) - Na terceira Zona, por m ² , CR\$ 50,00, o metro --- | 5% |

= Imposto Territorial Suburbano =

Na Zona Suburbana (Pacayubá).
Zona loteada:

Valor usual CR\$ 2.000,00, por cada lote.

= Aliquota =

Louca não loteada:

Valor usual CR\$ 15.000,00, por cada lote.

a) - Os terrenos em ambas as Loucas, com pomares, agrícolas, pastos, bem cultivados, feixados, sobre o valor usual. - - - - -

2%

b) - Os em partes cultivados, sobre o valor usual. - - - - -

5%

c) - Os em abandono total, sobre o valor usual. - - - - -

10%

= Imposto Territorial Rural =

Progressiva:

a) - Até 5.000 - hectares. - - - - -

0,30%

b) - Até 15.000 - hectares. - - - - -

0,444%

c) - Acima de 15.000 - hectares. - - - - -

0,516%

d) - Com o valor usual de CR\$ 1.000,00 (Roum - mil cruzeiros), para efeito de cálculos para cobrança dos impostos. - - - - -

Regressiva: (Para áreas cultivadas com agricultura ou pastagens artificiais). -

a) - 10% da área total. - - - - -

0,01%

b) - 20% da área total. - - - - -

0,02%

c) - 40% da área total. - - - - -

0,04%

d) - 60% da área total. - - - - -

0,08%

e) - 80% da área total. - - - - -

0,16%

f) - 100% da área total. - - - - -

0,20%

Agro-pastoril:

a) - 1 - vez, por cada 4 hectares. - - -

20%

b) - 1 - vez, por cada 3 hectares. - - -

30%

c) - 1 - vez, por cada 2 hectares. - - -

40%

d) - 1 - vez, por cada 1 hectare. - - -

50%

e) - 2 - vezes, por cada 1 hectare. - - -

60%

= Tabela B =

= Imposto Predial =

a) - Sobre o valor locativo, arbitrado ou verificado,

prédios alugados ou ocupados com Comércio pelo seu proprietário — — — — — = Aliquots = 10%

b). - Sobre o valor locativo, arbitrado quando se tratar de prédio habitado exclusivamente pelo seu proprietário. = 5%

= Sabela C =
= Suposto de Ingressos de Propriedade de "Tutur - vivos" =

1) - Doação:

	até CR\$ 10.000,00	de CR\$ 10.000,00 a CR\$ 50.000,00	de CR\$ 50.000,00 a CR\$ 100.000,00	de CR\$ 100.000,00 a CR\$ 1.000.000,00	de mais de CR\$ 1.000.000,00
a). - Em linha reta, sendo herdeiros necessários. - - - -	2,88%	4,32%	5,76%	7,2%	8,64%
b). - Em linha reta, não sendo herdeiros necessários. - - -	7,2%	8,64%	10,08%	11,52%	12,96%
c). - Entre vivos, por escritura autêntica. - - - -	4,32%	5,76%	7,2%	8,64%	10,08%
d). - Entre cônjuges. - - -	5,76%	7,2%	8,64%	10,08%	11,52%
e). - A irmãos, pais, irmãos dos pais, e sobrinhos, filhos dos irmãos. - - - - -	7,2%	8,64%	10,08%	11,52%	12,96%
f). - A primos, filhos dos pais e irmãos dos avós e sobrinhos netos dos irmãos. - - - -	8,64%	10,08%	11,52%	12,96%	14,40%
g). - Entre demais parentes até o 6º grau, contado por direito civil. - - - - -	10,08%	11,52%	12,96%	14,40%	15,86%
h). - Entre estranhos - - -	14,40%	15,86%	17,28%	18,72%	20,16%
i). - Por compra e vendas, arrendação, adjudicação, doação "in-solutum", cessão e atos equivalentes de inações, quer por sua natureza, quer por seu destino, quer pelo objeto a que se aplicam. - - - - -					11,52%
3). - As permutas pagarão a cada inação permutada da diferença do valor, mais a taxa de compra e venda					

= aliquota =

correspondente à importância dessa diferença.	5,76 %
4) - Cessão de direitos, à sucessão aberta. - - - -	14,40 %
5) - Cessão de direitos e ações que tenham por objeto de bens de imóveis. - - - - -	14,40 %
6) - Cessão de concessões feitas pelo Estado ou por este Município. - - - - -	14,40 %
7) - Constituição de enfiteuse e sub-enfiteuse. -	11,52 %
8) - Transferência de arrendamento de imóveis. -	2,88 %
9) - In sub-rogação de bens anglicianos. - -	11,52 %
10) - Incorporação de bens para formação do Capital de Sociedade Comercial, de qualquer espécie.	7,2 %
+ 11) - Transferência de imóveis por dissolução de Sociedade de qualquer natureza. - - - - -	7,2 %
12) - Fusão de Sociedade da qual resulte nova Sociedade. - - - - -	7,2 %
13) - Transferência de apólices do Estado. - - -	2,88 %
14) - Conversão e Transferência de Título de Companhia ou sociedades Comerciais, sobre o preço da Transferência. - - - - -	2,88 %
15) - Produto de leilões de móveis e somenentes	2,88 %

= Tabela D =

= Suposto de Indústria e Profissão -

1) - Para Estabelecimentos Comerciais e Industriais:	
a) - Sobre o movimento bruto do ano anterior, gravado pelo Suposto de Vendas e Consignações; -	
Até CR\$ 12.000.000,00. - - - - -	0,5 %
De mais de CR\$ 12.000.000,00. - - - - -	0,4 %
2) - Para criadores e Superintendentes:	
a) - Até 30 rézes. - - - - -	isento
b) - Até 100 rézes. - - - - -	200,00
c) - Até 500 rézes, por cada fração de 100. - -	200,00
d) - Até 2.000 rézes, por cada fração de 100. - -	250,00
e) - Até 5.000 rézes, por cada fração de 100. - -	250,00

Alf. Figueira
~~Alf. Figueira~~
 Alf. Figueira

- 1) - Até 10.000 rézes, por cada fração de 100 - - - - - 280,00
 2) - Acima de 10.000 rézes, por cada fração de 100 - - - - - 350,00
 3) - Para os Ambulantes e Eventuais:
 a) - Para os vendedores ambulantes e eventuais, de
 acordo com a mercadoria, cobrar-se-á mais,
 sobre a tabela do Imposto de Renda. - - - - - 50%
 4) - Sobre as Profissões Liberais:
 a) - Transporte Coletivo. - - - - - 5.000,00
 b) - Advogados, Arquitetos, Médicos, Engenheiros e
 Químicos. - - - - - 5.000,00 x
 c) - Agrimensores, Agrônomos, Dentistas e Veterinários. - - - - - 5.000,00 x
 d) - Bancários, Sapateiros, Padeiros, Pedreiros, Alfai-
 tes, Empregados, etc, etc. - - - - - 5.000,00
 e) - Economistas, Protetores, Contadores, Guarda-livros e
 Desenhistas. - - - - - 3.000,00
 f) - Barbear, Cabeleireiro, Permanente, Manicures, etc. 3.000,00 x
 g) - Outras profissões não mencionadas. - - - - - 3.000,00
 5) - Para Exercícios de Locamentos de Terrenos Particu-
 lares ou Empresas:
 a) - Particulares ou Empresa que explorem locamentos
 e vendas de terrenos. - - - - - 10.000,00
 6) - Sobre Jogos e Diversões Públicas:
 a) - Estabelecimentos que operem em caráter perma-
 nente, diversões públicas, exceto os de caráter não
 familiares. - - - - - 10.000,00 x
 b) - Estabelecimentos que explorem diversões públi-
 cas de caráter não familiar, Boate, Cabarés, Ca-
 sas de jogos ou apostas, Casas Históricas. - - - - - 10.000,00

= Tabela F =

= Imposto de Renda =

1) - Imposto de Renda sobre Comércio:

Pela licença anual de Estabelecimento novo ou continua-
 ção do antigo, de qualquer espécie de Comércio com es

Togre de Capital:

= Aliquota =

a) - Até CR\$ 200.000,00 - - - - -	2.000,00
b) - Até CR\$ 500.000,00 - - - - -	4.000,00
c) - Até CR\$ 1.000.000,00 - - - - -	8.000,00
d) - Até CR\$ 2.000.000,00 - - - - -	12.000,00
e) - Até CR\$ 4.000.000,00 - - - - -	18.000,00
f) - Até CR\$ 8.000.000,00 - - - - -	25.000,00
g) - Até CR\$ 10.000.000,00 - - - - -	30.000,00
h) - Até CR\$ 12.000.000,00 - - - - -	35.000,00
i) - De CR\$ 12.000.000,00, acima - - - - -	40.000,00

2) - Suposto de licença sobre Profissões Liberais:

a) - Para licença anual sobre Profissões Liberais, ex
bror-se-á, sobre Indústria e Profissão. - - -

50 %

3) - Suposto de licença para funcionamento de Es
tabelecimentos Comerciais em Horário Especial:
Prorrogação de horário:

a) - Até as 22 horas:

por dia - - - - -	600,00
por mês - - - - -	15.000,00
por ano - - - - -	60.000,00

b) - Além das 22 horas:

por dia - - - - -	600,00
por mês - - - - -	18.000,00
por ano - - - - -	80.000,00

c) - Estabelecimentos Comerciais (Paras e Noiteiros):

por dia - - - - -	600,00
por mês - - - - -	15.000,00
por ano - - - - -	60.000,00

Antecipação de horário:

por dia - - - - -	600,00
por mês - - - - -	15.000,00
por ano - - - - -	40.000,00

4) - Suposto de licença para Execução de trabalhos

Impostos
Oligotas

de Servenos Particulares ou Empresas:

- a). - Com área de 10.000 metros, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município 5.000,00
- b). - De mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de R\$. 5.000,00. - - - 1,00

5). - Imposto de Licença para publicidade:

- 1 - Alto-falante, rádio, vitrola e aparelhos, por aparelho e por ano, quando pertencido ao interior de estabelecimento Comercial, Industrial ou Profissional. - - - 2.000,00

2 - Anúncios:

- a). - A fixação de cartazes, painéis ou pintura de letreiros provisórios, por cada anúncio e por ano. - 300,00
- b). - Dos anúncios fixados permanentemente ou de continuação dos já existentes, por cada anúncio e plano 500,00

3 - Propaganda:

- a). - Oraç. feita por propagandista, por dia. - - - 100,00
- b). - Oraç. feita por propagandista, por mês. - - - 500,00
- c). - Oraç. feita por propagandista, por ano. - - - 1.000,00
- d). - Por meio de música, por dia. - - - - - 100,00
- e). - Por meio de animais ou de outra forma (Circos, etc), por dia. - - - - - 200,00
- f). - Por meio de Alto-falante não permanente, por dia. - - 300,00
- g). - Por meio de Alto-falante permanente, por mês. - - 500,00

4 - Vitrine:

- a). - Em qualquer estabelecimento Comercial ou Industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano. - - - 500,00
- b). - Em qualquer estabelecimento Comercial ou Industrial, sem projeção, ocupando totalmente o vão da porta, por vitrine e por ano. - - - - - 1.000,00

6). - Imposto de Licença sobre Recurso:

- a). - Per-Capite, sobre o número de rebanhos. - - 13,00
- f). - Imposto de Licença sobre Indústria:

O Imposto de Renda sobre Indústrias, cobrar-se-á - Aliquota =
 6%, pelo Imposto de Indústrias e Profissões. - - - - - 50%
 8) - Imposto de Renda sobre Ambulante e Eventuais:

Vendendo:	dia	mês	ano
a) - Amendoim e pipocas - - - - -	10,00	100,00	1.000,00
b) - Animais ou ovos de qualquer espécie -	100,00	200,00	1.500,00
c) - Armarinhos. - - - - -	100,00	1.000,00	5.000,00
d) - Brinquedos. - - - - -	50,00	500,00	2.500,00
e) - Bebidas Alcoolicas - - - - -	400,00	4.000,00	8.000,00
f) - Caldo de Cana e refrescos. - - -	30,00	100,00	1.000,00
g) - Carne seca, linguiça e semelhantes. -	50,00	500,00	2.500,00
h) - Casemiras e tecidos de lã. - - - -	300,00	2.000,00	6.000,00
i) - Cereais em geral. - - - - -	100,00	1.500,00	5.000,00
j) - Sarendas, exceto casemiras. - - -	200,00	1.500,00	5.000,00
k) - Relógios e Joias. - - - - -	400,00	4.000,00	8.000,00
l) - Rente em latas, pacotes e garrafas. -	40,00	100,00	1.000,00
m) - Rendas. - - - - -	500,00	1.000,00	5.000,00
n) - Rendas alimenticias. - - - - -	200,00	1.000,00	5.000,00
o) - Perfumes e Semelhantes. - - - -	100,00	1.000,00	5.000,00
p) - Cereia, Ferras, Barros, etc. - - - -	50,00	500,00	2.500,00
q) - Vendendo todos os artigos, inclusive be- bidas no Município. - - - - -	500,00	2.500,00	8.000,00

5) - Vendendo bebidas alcoolicas em corridas
 de Cavalos, em frente de casas de di-
 versões, provisórias ou em local onde se
 realize festividades, em mesas, tabolei-
 ros ou em barracas, em período diurno
 ou noturno. - - - - -

200,00	2.000,00	4.000,00
500,00	2.000,00	
9) - Imposto de Renda sobre Veículos:		
a) - De tração a motor:		
1) - Os veículos de tração a motor, cobrar-se-á por H.P. -		13,00
b) - De tração animal:		

Alf. Pereira
~~Alf. Pereira~~
 200,00

1). - Particular. - - - - -	200,00
2). - Aluguel. - - - - -	500,00
3). - Transferência de veículo e placa (aluguel ou particular). - - - - -	300,00
c). - De Propulsão humana:	
Bicicleta:	
1). - Particular. - - - - -	150,00
2). - Aluguel. - - - - -	200,00
3). - Transferência de Categoria e Chapa. - - -	100,00
10). - Suposto de licença sobre Construção e Reparos:	
1). - Modificações, reparos, pinturas, etc.:	
a). - Aumento ou modificação de prédio em geral	1.000,00
b). - Alinhamento para Construção ou muro. - -	200,00
c). - Telos reparos, pequenos consertos e pintura interna	isento
d). - Colocação de andaime ou sapumê para construção ou reconstrução de prédios. - - - -	100,00
e). - Tela abertura ou fechamento de vão em fachada de prédio ou muro. - - - - -	100,00
f). - Colocação de materiais nas vias públicas, dentro de andaime ou sapumê, por mês. - - - -	1.000,00
2). - Construção de prédio, no valor do Orçamento:	
a). - Até CR\$ 100.000,00. - - - - -	1.000,00
b). - Até CR\$ 200.000,00. - - - - -	2.000,00
c). - Até CR\$ 500.000,00. - - - - -	4.000,00
d). - Até CR\$ 1.000.000,00. - - - - -	8.000,00
e). - Até CR\$ 3.000.000,00. - - - - -	12.000,00
f). - Até CR\$ 5.000.000,00. - - - - -	18.000,00
g). - De mais de CR\$ 5.000.000,00 acima. - -	25.000,00
11). - Suposto de licença sobre Extração de Areia, Forno ou Fieira:	
a). - Por licença para exploração em lugar permitido nos termos do Artigo 170º, deste Código	
1). - Por mês. - - - - -	100,00

= Alíquota =
1.000,00

- 2) - Por ano, - - - - -
- 12) - Suposto de Licença sobre diversos
- a) - Matrícula e numeração de carregadores e ativos
dores. - - - - - 200,00
- b) - Matrícula de Cães. - - - - - 500,00
- c) - Licença não especificada. - - - - - 500,00
- 13) - Suposto de Licença sobre jogos e diversões públicas.
- a) - Estabelecimentos que operem em caráter permanente, diversões públicas, exceto os de caráter não familiar. - - - - - 7.000,00
- b) - Estabelecimentos que explorem diversões públicas de caráter não familiar, jogos, Cabarês, Casas de jogos ou apostas, Casas noturnas, etc, etc. - - - - - 7.000,00

= Tabela F =

= Taxa de Emplacamento de Veículo =

- 1) - Por emplacamento. - - - - - 100,00

Nota: - Além da taxa, será cobrado o preço do custo da placa fornecida.

= Tabela G =

= Taxa de Iluminação =

- 1) - Todos os prédios situados nas ruas, praças e avenidas, servidas pela Rede Elétrica, sobre o valor locativo dos mesmos. - - - - - 2%

- 2) - Todos os lados de terrenos, sem construção de casa, muro ou parreiros, situados nas zonas acima mencionadas. - - - - - 400,00

= Tabela H =

= Taxa de Expediente =

- 1) - Requerimento ou petição dirigida à Prefeitura. - - - 25,00
- 2) - Memorial ou petição dirigida à Prefeitura. - - - 25,00
- 3) - Cada documento que acompanhar, mais. - - - 10,00

= Tabela I =

= Emolumentos =

Alf. F. F. F.
= Aliquota =

- 1) - Valores de Imposto, inclusive os da Divida Ativa:
 - a) - até CR\$ 500,00. - - - - - 15,00
 - b) - de CR\$ 501,00, até CR\$ 1.000,00. - - - - - 20,00
 - c) - de CR\$ 1.000,00 ou fração de CR\$ 1.000,00. - - - - - 20,00
 - 2) - Transferências e Averbacões:
 - a) - Averbacão de concessão. - - - - - 500,00
 - b) - Averbacão de Escritura, p/ CR\$ 1.000,00 ou fração 1,00
 - 3) - Taxa de Haveramento:
 - a) - por cada baixa requerida. - - - - - 1.000,00
 - 4) - Emolumentos de Certidões:
 - a) - Fúscas em livros, papeis, por ano. - - - - - 50,00
 - b) - Certidão de uma lauda dactilografada ou manuscrita. - - - - - 200,00
 - 5) - Taxa de Concessão:
 - a) - Contrato de concessão ou reforma, até 5 anos. - 1.000,00
 - b) - Contrato de concessão ou reforma acima de 5 anos 2.000,00
 - 6) - Contrato de Serviços com o Município:
 - a) - Até o valor de CR\$ 10.000,00. - - - - - 200,00
 - b) - Até CR\$ 50.000,00. - - - - - 300,00
 - c) - De mais de CR\$ 50.000,00. - - - - - 500,00
 - 7) - Expedição de Títulos:
 - a) - Expedição de título provisório. - - - - - 500,00
 - b) - Expedição de título Definitivo. - - - - - 1.000,00
- = Sabella, J =
- Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos =
- 1) - Aplicação de Pesos e Medidas:
 - a) - Balanças Comuns:

até 5 quilos	- - - - -	150,00
até 10 quilos	- - - - -	250,00
até 20 quilos	- - - - -	350,00
até 50 quilos	- - - - -	450,00
até 100 quilos	- - - - -	600,00
até 1.000 quilos	- - - - -	800,00

de 3000 quilos. - - - - -	- Aliquôta = 1.000,00
b) - Pesos:	
Jogos de Pesos por até (8) unidades ou frações. - -	100,00
c) - Medidas Lineares:	
Metro, braça, Fita Métrica, etc. - - - - -	200,00
d) - Medidas de Capacidade:	
Jogos de Medidas, de 1 até 100 litros. - - -	100,00
Bombas de Gasolina ou Óleo. - - - - -	500,00
Carros Tanques - - - - -	500,00
qualquer outra medida de capacidade. - -	500,00
e) - Emplacamento de Casas:	
por Emplacamento. - - - - -	100,00
Nota: - Valor de taxa será cobrada o preço de custo da placa fornecida.	
f) - Registro de Marcas:	
a) - Taxa de Registro de marcas ou sinais. - -	5.000,00
g) - Revisão de Divisão de Lotes:	
a) - Urbanos ou Suburbanos, por lote. - - - -	1.000,00
= Tabela N =	
= Taxa de Imprensa Pública =	
1) - Todos os prazos servidos pelo Serviço de remoção de lixo, pagará sobre o valor locativo, respectivo. - - - - -	1%
2) - Todos os lotes não edificados, situados na 1ª Zona da Cidade. - - - - -	300,00
= Tabela N =	
= Taxa Rodoviária =	
1) - Cobrar-se-á a Taxa Rodoviária, à todas as propriedades rurais, por hectare. - - - - -	0,5%
= Tabela N =	
= Taxas Diversas =	
1) - Taxa Escolar:	
a) - por quaisquer Salão de Recreio, extraído pela	

Definir
= *Alíquota*

Despachos Municipais, por Salas, com excessão dos Salões de Energia Elétrica e Consumo D'Água. -- 30,00

2) - Taxa Hospitalar:

a) - Por cada Sala de Receto, extraído pela Despesa Municipal, com excessão dos Salões de Energia Elétrica Municipal, e Consumo D'Água. -- 20,00

3) - Taxa de Melhoramento:

a) - Por lote ou prédio, situados na Zona Urbana do Município, sobre o valor venal ou sobre o valor locativo. -- 1%

= Tabela O =
= Renda Subsidiária =

4) - Logadernio:

a) - Sobre compra e venda, doação "in-solutam", adjudicação ou arrendação em hasta pública, adjudicação - em consequência de contrato ou distrato de imóveis próprios, quando incorporados ao Capital ou do mesmo incluído. -- 3%

b) - Valor mínimo para cálculo do Logadernio é o do pagamento na Sede do Município.

5) - Póros:

a) - Lotes Urbanos fração edificada. -- 5,00
b) - Lotes Urbanos fração não edificada. -- 10,00
c) - Lotes Suburbanos cultivados -- 10,00
d) - Lotes Suburbanos não cultivados -- 10,00

6) - Aforamentos na Sede do Município:

a) - Na primeira Zona, por metro quadrado. -- 150,00
b) - Na Segunda Zona, por metro quadrado. -- 100,00
c) - Na Terceira Zona, por metro quadrado. -- 80,00

7) - Aforamentos de Lotes Suburbanos:

a) - Na Zona loteada. -- 15.000,00
b) - Na Zona não loteada. -- 10.000,00

8) - Aforamentos de Terrenos no Cemitério:

a) - Provisório:

	- Aluguel =
1. - Para adultos, por 3 anos. - - - - -	500,00
2. - Para menores, por 3 anos. - - - - -	300,00
b). - Aforamento perpétuo:	
1. - Para adultos, desde 16 anos de idade. - - - - -	5.000,00
2. - Para menores. - - - - -	3.500,00
c). - Exumação:	
1. - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2.000,00
2. - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	1.000,00
d). - Diversos:	
1. - Abertura de sepultura, carmeira, jazigo ou -	
monusoleu, perpétuo, para nova exumação. - - - - -	200,00
2. - Entrada de ossada no Cemitério. - - - - -	500,00
3. - Retirada de ossada no Interior do Cemitério. - - - - -	500,00
4. - Remoção de ossada no Interior do Cemitério. - - - - -	300,00
5. - Permissão para construção de carmeira, coloca- ção de inscrição ou execução de obras de embelle- zamento. - - - - -	500,00
6. - Emplacamento. - - - - -	100,00
7. - Ocupação de ossário, por cinco anos. - - - - -	300,00

Nota: 1. Nos cemitérios das vilas e povoados, as
taxas serão cobradas pela metade;
2. Além das taxas de construção de car-
meiras, jazigos, ou nicho, de acordo com
o orçamento organizado pela secção, digo, repartição com-
petente da Prefeitura;

3. - As taxas estabelecidas cobrirão apenas
o serviço de elevação e enchimento de
sepulturas, carmeiras e jazigos; os de demolições, lápi-
des ou monusoleu e reconstruções, serão cobradas e or-
çadas a parte.

= Tabela P =

= Serviço de Água =

1. - Para cada ligação, por ano. - - - - -	3.000,00
--	----------

Alf. Pereira

2) - Para as construções:

a) - Quando em pequeno reulto, por mês. - - - - 500,00

b) - Quando em proporção avantajada, por mês. - - - 1.000,00

3) - Das habitações coletivas, hotéis, pensões, fábrica de gelo, postos de gasolina, e outros estabelecimentos, por ano. - - - - - 12.000,00

= Tabela Q =

= Matadouros e Carneguias =

1) - Por cabeça de rês abatido, vacum ou suino. - - - 100,00

2) - Por cabeça de rês abatida, fora do Matadouro e Carneguias em lugares permitidos. - - - 200,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Martins, em 12 de Dezembro de 1963. -

ass.) -

[Signature]